



**ANEXOS COMPILADOS
AO PROTOCOLO SOBRE COMÉRCIO DIGITAL DA
ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA**



ANEXO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

PRIMEIRA PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **“Anexo”**, o Anexo 1 relativo às Regras de Origem do Protocolo;
- b. **“Conteúdo”**, um produto digital tal como definido na alínea h) do artigo 1.º do Protocolo;
- c. **“Plataforma Digital”**, uma interface ou aplicação digital que permite interações e transacções entre empresas e/ou consumidores para facilitar o comércio digital, incluindo, mas não se limitando a, mercados em linha, plataformas de economia colaborativa ou de partilha, plataformas de comunicação, redes sociais em linha, motores de pesquisa em linha, navegadores Web, mapas em linha, agregadores de notícias, plataformas de música, plataformas de partilha de vídeo e outros meios de comunicação, sistemas de pagamento, lojas de aplicações, plataformas de publicidade em linha, sistemas operativos e serviços intermediários em linha;
- d. **“Empresa”**, qualquer pessoa colectiva devidamente constituída, registada ou de outra forma incorporada e operada ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis de um Estado Parte;
- e. **“Pessoa Jurídica”**, uma entidade jurídica devidamente constituída, registada ou de outra forma incorporada e operando ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis de um Estado Parte;
- f. **“Pessoa singular”**, um nacional de um Estado Parte, em conformidade com as suas leis e regulamentos. Para maior segurança, uma pessoa singular que tenha dupla nacionalidade é considerada exclusivamente nacional do país da sua nacionalidade efectiva ou onde resida habitual ou permanentemente;
- g. **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa de um Estado Parte, tal como definida na alínea p) do artigo 1.º do Protocolo; e
- h. **“Regras de Origem”**, as regras estabelecidas no presente Anexo para determinar a origem das empresas de propriedade africana, das plataformas digitais africanas e dos conteúdos africanos, bem como dos produtos digitais, tal como estipulado no artigo 5.º do Protocolo.

Artigo 2.º

Objectivos

Os objectivos do presente Anexo são:

- a. dar cumprimento ao artigo 5.º do Protocolo;
- b. facilitar o desenvolvimento de mercado digital da ZCLCA;
- c. promover o desenvolvimento e o crescimento das empresas de propriedade africana, das plataformas digitais africanas e dos conteúdos africanos;
- d. promover o comércio de conteúdos africanos, por empresas de propriedade africana, e a utilização de plataformas digitais africanas; e
- e. estabelecer critérios transparentes e previsíveis para determinar a elegibilidade para o tratamento preferencial ao abrigo do Protocolo.



SEGUNDA PARTE
ÂMBITO DOS PRODUTOS DIGITAIS

Artigo 3.º

Produtos Digitais

1. Em conformidade com a alínea h) do artigo 1.º do Protocolo, o âmbito dos produtos digitais abrangidos pelo Protocolo inclui:
 - a. programas electrónicos;
 - b. textos;
 - c. vídeos;
 - d. imagens;
 - e. gravações de som; ou
 - f. qualquer outro produto codificado digitalmente, produzido para venda ou distribuição comercial e que possa ser transmitido electronicamente.
2. Uma representação digitalizada de um instrumento financeiro, incluindo dinheiro, não é abrangida como produto digital ao abrigo do Protocolo.

TERCEIRA PARTE

ORIGEM DE UMA EMPRESA DE PROPRIEDADE AFRICANA, DE UMA PLATAFORMA DIGITAL AFRICANA E DE UM CONTEÚDO AFRICANO

Artigo 4.º

Empresa de Propriedade Africana

1. Uma empresa de propriedade africana é uma entidade jurídica se estiver devidamente constituída, registada ou de outra forma incorporada e operada ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis de um Estado Parte, pertencer e for controlada por uma pessoa singular ou colectiva de um Estado Parte ou de Estados Partes, e que mantém operações comerciais substanciais no território de um Estado Parte.
2. Para mais garantia, uma empresa de propriedade africana é:
 - a. pertencente a pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s) de um Estado Parte ou de Estados Partes, se essa(s) pessoa(s) possuir(em) efectivamente mais de 50% das acções da empresa; e
 - b. controlada por pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s) de um Estado Parte ou de Estados Partes, se essa(s) pessoa(s) tiver(em) o poder de nomear a maioria dos seus administradores ou de dirigir juridicamente as operações da empresa.
3. As operações comerciais substanciais referidas no presente artigo são avaliadas em conformidade com a definição de actividade comercial substancial no artigo 1.º do Protocolo sobre Investimentos.
4. Os Estados Partes encorajam, em conformidade com o n.º 3 do artigo 22.º do Protocolo, as empresas de propriedade africana a estabelecer e utilizar instalações informáticas nos Estados Partes.



Artigo 5.º

Plataforma Digital Africana

1. Uma plataforma digital como definido na alínea c) do artigo 1.º do presente Anexo, é africana se estiver devidamente constituída, registada ou de outra forma incorporada e operada ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis de um Estado Parte e for propriedade e controlada por uma ou mais pessoas singulares ou colectivas de um Estado Parte ou de Estados Partes.
2. Para mais garantia, uma plataforma digital africana é:
 - a. propriedade de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas de um Estado Parte ou Estados Partes, se essa(s) pessoa(s) tiver(em) efectivamente mais de metade de 50% do capital social da plataforma digital; e
 - b. controlada por uma ou mais pessoas singulares ou colectivas de um ou mais Estados Partes, se essa(s) pessoa(s) tiver(em) o poder de nomear a maioria dos seus administradores ou de dirigir legalmente as operações da plataforma digital.
3. Os Estados Partes incentivam, em conformidade com o n.º 3 do artigo 22.º do Protocolo, as plataformas digitais africanas a utilizar os meios informáticos estabelecidos nos Estados Partes.
4. Os Estados Partes promovem e incentivam a criação e a utilização de plataformas digitais africanas por empresas de propriedade africana.

Artigo 6.º

Conteúdo Africano

1. O conteúdo é africano se for propriedade de uma pessoa singular ou colectiva de um Estado Parte, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis de um Estado Parte.
2. Para mais garantia, o conteúdo africano deve ser interpretado como um produto digital originário dos Estados Partes, conforme estipulado no nº 1 do artigo 6.º do Protocolo.

Artigo 7.º

Elegibilidade para o Tratamento Preferencial

1. Os conteúdos africanos comercializados por empresas ou pessoas de propriedade africana dos Estados Partes ou em plataformas digitais africanas são elegíveis para tratamento preferencial ao abrigo do Protocolo.
2. Na aplicação do presente Anexo, os Estados Partes concedem um tratamento favorável às empresas africanas em fase de arranque, às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), às mulheres, aos jovens, aos povos indígenas, às comunidades rurais e locais, às pessoas com deficiência e a outros grupos sub-representados.



QUARTA PARTE
PROMOÇÃO DO COMÉRCIO DIGITAL INTRA-AFRICANO

Artigo 8.º

Medidas de Promoção do Comércio Digital Intra-Africano

Os Estados Partes são encorajados a introduzir medidas para promover o desenvolvimento de empresas de propriedade africana, de plataformas digitais africanas e de conteúdos africanos. As medidas referidas no presente artigo incluem, mas não são limitados a:

- a. prestar apoio técnico e financeiro destinado a desenvolver conteúdos africanos, empresas de propriedade africana e plataformas digitais africanas;
- b. promover e facilitar a utilização do domínio dot Africa (.africa) para utilização por empresas de propriedade africana, plataformas digitais africanas e pessoas dos Estados Partes;
- c. criar um fundo sob o Fundo de Ajustamento da ZCLCA que aceite contribuições voluntárias dos Estados Partes, do sector privado, dos parceiros de desenvolvimento e de outras partes interessadas relevantes para o desenvolvimento e o crescimento dos conteúdos africanos, das empresas de propriedade africana e das plataformas digitais africanas;
- d. promover o desenvolvimento e a melhoria das plataformas digitais, a fim de aumentar os níveis de participação das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), das mulheres, dos jovens, dos povos indígenas, das comunidades rurais e locais, das pessoas com deficiência e de outros grupos sub-representados no comércio digital, nomeadamente através do financiamento de reduções de taxas de integração, de subscrição e de créditos publicitários ou de promoções específicas;
- e. promover a transferência de tecnologia, competências, saber-fazer, inovação e outros benefícios entre empresas estrangeiras e africanas ou plataformas digitais para reforçar as capacidades africanas;
- f. Incentivar as empresas, as plataformas e os criadores de conteúdos internacionais a contribuírem para o desenvolvimento das empresas, das plataformas digitais e dos criadores de conteúdos de propriedade africana através de assistência financeira e do desenvolvimento de competências.
- g. abordar as disparidades económicas e de desenvolvimento das MPME, das mulheres, dos jovens, dos povos indígenas, das pessoas com deficiência, das comunidades rurais e locais e de outros grupos sub-representados; e
- h. proporcionar formação em investigação, engenharia, design e outras áreas pertinentes relacionadas com o desenvolvimento de plataformas digitais africanas, conteúdos africanos e produtos digitais.

QUINTA PARTE
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Regulamentos e Directrizes

Os Estados Partes podem elaborar regulamentos ou directrizes continentais sobre qualquer dos aspectos do presente Anexo, a fim de facilitar a sua implementação e cumprimento efectivos.



Artigo 10.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente anexo é resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Regras e Procedimentos de Resolução de Litígios.

Artigo 11.º

Revisão e Alteração

O presente Anexo é objecto de revisão e de alterações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo da ZCLCA, respectivamente.

Artigo 12.º

Textos Autênticos

O presente Anexo é redigido em seis (6) textos originais, nas línguas árabe, inglesa, francesa, suaíli, portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé todos os textos.



ANEXO SOBRE
CRITÉRIOS PARA DETERMINAR AS RAZÕES LEGÍTIMAS E LEGAIS DE
INTERESSE PÚBLICO PARA A DIVULGAÇÃO DO CÓDIGO-FONTE

PRIMEIRA PARTE:
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **“Algoritmo”**, é um conjunto definido de procedimentos digitais sequenciais, utilizado para resolver um problema específico ou para executar ou efetuar uma tarefa específica;
- b. **“Anexo”**, o Anexo sobre os critérios para determinar as razões legítimas e de interesse público para a divulgação do código-fonte do Protocolo;
- c. **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa de um Estado Parte conforme denifido na alínea p) do artigo 1.º do Protocolo;
- d. **“Suporte Lógico”**, programa ou série de programas que contém instruções para um computador, necessárias quer para os processos operacionais do próprio computador quer para a execução de tarefas específicas; e
- e. **“Código Fonte”**, é um conjunto de instruções programadas, escritas por um programador utilizando uma linguagem de programação específica, para executar ou realizar tarefas ou funções específicas, que é normalmente uma versão legível por humanos e pode ser executada por um computador para formar a base de um suporte lógico.

Artigo 2.º

Objectivos

Os objectivos do presente Anexo são:

- a. aplicar o n.º 2 do artigo 24.º do Protocolo;
- b. promover os interesses públicos legítimos e legais, bem como a transferência de tecnologia na regulamentação do comércio digital, sem prejuízo dos interesses comerciais legítimos, da inovação tecnológica, bem como da protecção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual no mercado digital da ZCLCA; e
- c. estabelecer um equilíbrio adequado entre os interesses públicos e privados em matéria de desenvolvimento socioeconómico e tecnológico.

SEGUNDA PARTE
OBJECTIVOS LEGÍTIMOS E LEGAIS DE INTERESSE PÚBLICO

Artigo 3.º

Interesses Públicos Legítimos e Legais

Um organismo regulador ou uma autoridade judicial de um Estado Parte pode, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Protocolo, exigir que uma pessoa de outro Estado Parte preserve e disponibilize o código-fonte do suporte lógico ou de um algoritmo expresso nesse código-fonte, sob reserva de salvaguardas contra a divulgação não autorizada nos termos da



legislação ou da prática de um Estado Parte, com vista a prosseguir objectivos legítimos e legais de interesse público, nomeadamente:

- a. manter a ordem e a segurança públicas;
- b. proteger a moral pública;
- c. proteger a vida e à saúde humana, animal ou vegetal;
- d. proteger interesses essenciais de segurança;
- e. proteger as infra-estruturas críticas e o acesso às mesmas;
- f. prevenir práticas enganosas e fraudulentas; ou
- g. evitar discriminações arbitrárias ou injustificáveis

TERCEIRA PARTE GARANTIAS E PROCEDIMENTOS

Artigo 4.º Garantias

1. Um organismo regulador ou uma autoridade judicial de um Estado Parte, que exija a transferência ou o acesso a um código-fonte ou a um algoritmo ao abrigo do presente anexo, protegerá o código-fonte do suporte lógico ou um algoritmo expresso nesse código-fonte conservado e disponibilizado por uma pessoa do Estado Parte, em conformidade com o artigo 3.º do presente Anexo, contra o acesso, a aquisição ou a apropriação ilegais por terceiros.
2. Um organismo regulador ou uma autoridade judicial de um Estado Parte, que exija a transferência ou o acesso a um código-fonte ou respectivo algoritmo ao abrigo do presente Anexo, não aplicará o artigo 3.º do presente Anexo de uma forma que :
 - a. constitua uma restrição dissimulada ao comércio digital ou uma prática comercial desonesta;
 - b. constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável;
 - c. prejudique injustificadamente os interesses legítimos da pessoa afetada de um Estado Parte;
 - d. seja incompatível com a protecção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual no mercado digital da ZCLCA seriam incoerentes; ou
 - e. restringe o comércio digital mais do que o necessário para atingir objectivos legítimos e legais de interesse público.
3. Para mais garantia, as práticas comerciais desonestas referidas no n.º 2 do presente artigo incluem práticas como a violação do contrato, a violação da confiança e o incitamento à violação, e. a aquisição, por terceiros, de código-fonte de suporte lógico preservado ou disponibilizado ou de um algoritmo expresso nesse código-fonte ou no seu algoritmo.
4. Para mais garantia, um terceiro referido no presente artigo inclui uma pessoa singular ou colectiva que não seja o proprietário do código-fonte, incluindo uma autoridade pública, agência ou organismo de um Estado Parte ou de um terceiro, tal como definido na alínea u) do artigo 1.º do Protocolo.

Artigo 5.º Segurança Cibernética

1. Um organismo regulador ou uma autoridade judicial de um Estado Parte que exija a transferência ou o acesso a um código-fonte ou a um algoritmo expresso nesse código-fonte, em conformidade com o artigo 3.º do presente Anexo, adoptará ou manterá as



medidas necessárias para proteger esse código-fonte ou algoritmo contra fugas de dados, bem como contra crimes cibernéticos e ameaças cibernéticas.

2. Um organismo regulador ou uma autoridade judicial de um Estado Parte que solicite ou obtenha acesso a um código-fonte ou a um algoritmo expresso nesse código-fonte, em conformidade com o artigo 3.º do presente Anexo, deve demonstrar competência, perante qualquer autoridade competente mutuamente acordada por ambas as partes, na gestão de incidentes de segurança cibernética, na atenuação de intrusões maliciosas ou na utilização dos mecanismos necessários para fazer face a incidentes de segurança cibernética.
3. Um organismo regulador ou autoridade judicial de um Estado Parte que não cumpra as obrigações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não terá acesso a um código-fonte ou algoritmo expresso nesse código-fonte.

Artigo 6.º

Procedimentos Justos e Razoáveis

1. Sempre que um código-fonte ou o respectivo algoritmo tenha sido solicitado e disponibilizado em conformidade com o artigo 3.º do presente Anexo, um organismo regulador ou autoridade judicial de um Estado Parte informa a pessoa afectada de um Estado Parte da decisão relativa ao pedido, no prazo de três (3) meses a contar da data de apresentação do código-fonte ou do algoritmo expresso nesse código-fonte por uma pessoa de um Estado Parte.
2. Cada Estado Parte adopta ou mantém procedimentos transparentes, equitativos e razoáveis que proporcionem a uma pessoa afectada de outro Estado Parte uma revisão e um recurso rápidos e imparciais da decisão referida no Parágrafo 1 do presente artigo e, se for caso disso, medidas de correcção adequadas.
3. Os Estados Partes publicam ou tornam públicas, no mais curto prazo, as decisões ou os procedimentos referidos no presente artigo, sob reserva do disposto no artigo 41.º do Protocolo.

Artigo 7.º

Transparência e Notificação

1. Cabe a cada Estado Parte no mais curto prazo:
 - a. publicar ou colocar à disposição do público, inclusive através de meios electrónicos, as suas leis, regulamentos, políticas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que afectem ou digam respeito à exigência de acesso ou transferência do código fonte de um suporte lógico ou de um algoritmo expresso nesse código fonte; e
 - b. notificar, através do Secretariado, os outros Estados Partes da introdução de quaisquer novas leis ou regulamentos e alterações às leis ou regulamentos existentes ou de qualquer medida relativa a ou que afecte ou diga respeito a exigir o acesso ou a transferência do código fonte do suporte lógico ou de um algoritmo expresso nesse código fonte.
2. Nenhuma das disposições do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir que um Estado Parte divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou prejudicar os legítimos interesses comerciais e estratégicos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou



privadas, ou que de qualquer outra forma seja contrária aos seus interesses públicos ou essenciais de segurança.

QUARTA PARTE DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º

Regulamentos e Directrizes

Os Estados Partes podem elaborar regulamentos ou directrizes continentais sobre qualquer dos aspectos do presente Anexo, a fim de facilitar a sua implementação e cumprimento efectivos.

Artigo 9.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente anexo é resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Regras e Procedimentos de Resolução de Litígios.

Artigo 10.º

Revisão e Alteração

O presente Anexo é objecto de revisão e de alterações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo da ZCLCA, respectivamente.

Artigo 11.º

Textos Autênticos

O presente Anexo é redigido em seis (6) textos originais, nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa, portuguesa e swahili, fazendo igualmente fé todos os textos.



ANEXO SOBRE SEGURANÇA E PROTECÇÃO NO ESPAÇO VIRTUAL

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **“Anexo”**, o Anexo 6 do Protocolo, relativo à Protecção e Segurança em Linha;
- b. **“Criança”**, uma pessoa singular com idade inferior à idade de 18 anos;
- c. **“Material de Abuso Sexual de Crianças”**, qualquer representação escrita, audio ou visual, incluindo qualquer fotografia, filme, vídeo, imagem, feita ou produzida por meios electrónicos, mecânicos ou outros, de um comportamento sexualmente explícito, em que:
 - i. a produção de tal representação visual envolve uma criança;
 - ii. essa representação visual seja uma imagem digital, uma imagem de computador ou uma imagem gerada por computador em que uma criança pratica um ato sexualmente explícito ou em que as imagens dos seus órgãos sexuais são produzidas ou utilizadas para fins predominantemente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento do menor; e
 - iii. essa representação visual tenha sido criada, adaptada ou modificada para parecer que uma criança está a ter um comportamento sexualmente explícito.
- d. **“Autoridade Competente”**, um organismo público, agência, entidade reguladora ou qualquer autoridade designada ou habilitada pela legislação nacional de um Estado Parte para executar e aplicar
- e. **“Infra-estruturas Críticas”**, os serviços e instalações, incluindo os activos digitais e físicos, os sistemas e as redes, que são essenciais para o bom funcionamento da economia nacional, da saúde pública ou da segurança e protecção de um Estado Parte;
- f. **“Ciberintimidação”**, a utilização de meios electrónicos para assediar, ameaçar, embaraçar, humilhar ou atingir intencionalmente outra pessoa singular;
- g. **“Plataformas Digitais”**, plataformas digitais tal como definidas na alínea c) do artigo 1.º do Anexo 1 sobre as Regras de Origem para o Protocolo.
- h. **“Conteúdo Ilegal”**, qualquer informação que, por si só ou em relação a uma actividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, viole as leis e regulamentos de qualquer Estado Parte;
- i. **“Ameaça em linha”**, qualquer actividade, comportamento ou conteúdo que represente um risco para a segurança em linha;
- j. **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa de um Estado Parte tal como definido na alínea p) do artigo 1.º do Protocolo;
- k. **“Racismo”**, qualquer material escrito, imagem ou qualquer outra representação de ideias ou teorias que defenda, encoraje ou incite ao ódio, à discriminação ou à violência contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas por motivos baseados na raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica ou religião; e
- l. **Dados Pessoais Sensíveis**, os dados pessoais sensíveis, tal como definidos na alínea l) do artigo 1.º do Anexo relativo às Transferências Transfronteiriças de Dados do Protocolo.



Artigo 2.º

Objectivos

1. Os objectivos do presente Anexo são:
 - a. aplicar o n.º 2 do artigo 29.º do Protocolo;
 - b. promover um ambiente em linha seguro e protegido que apoie o comércio digital, a inovação, o crescimento e o desenvolvimento socioeconómico e o protecção dos direitos humanos;
 - c. reforçar a cooperação e a colaboração entre as várias partes interessadas, os Estados Partes, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, as entidades reguladoras, as empresas do sector, consumidores e a sociedade civil no que respeita à segurança em linha e às questões de segurança no comércio digital; e
 - d. estabelecer regras harmonizadas previsíveis e transparentes para a segurança em linha e a segurança no comércio digital.

Artigo 3.º

Protecção dos Dados Pessoais, Segurança Cibernética, Protecção dos Consumidores em Linha e Comunicações Electrónicas Comerciais Não Solicitadas

Os Estados Partes adoptam ou mantêm medidas para a protecção dos dados pessoais e garantir a segurança sibernética, a protecção dos consumidores em linha e o combate às comunicações electrónicas comerciais não solicitadas, em conformidade com os artigos 21.º, 25.º, 27.º e 28.º do Protocolo.

Artigo 4.º

Infra-estruturas Críticas

1. Os Estados Partes adoptam ou mantêm leis e regulamentos de manutenção e protecção das infra-estruturas críticas contra qualquer perturbação, destruição ou interferência.
2. Os Estados Partes adoptam uma abordagem baseada no risco para identificar e tratar as infra-estruturas críticas em que um incidente de cibersegurança possa ter efeitos catastróficos a nível continental, regional ou nacional na saúde e segurança públicas, na segurança económica e financeira ou em interesses essenciais de segurança.

Artigo 5.º

Dever de Diligência

1. Cada Estado Parte adopta ou mantêm leis e regulamentos para promover um ambiente em linha seguro e protegido que apoie o comércio digital.
2. Cada Estado Parte exige que as empresas constituídas, registadas ou de outra forma incorporadas ou a operar na sua jurisdição:
 - a. cumpram as leis, regulamentos ou medidas pertinentes em matéria de segurança e protecção em linha; e
 - b. adoptem, mantenham e publiquem as suas políticas e procedimentos em matéria de segurança e protecção em linha.
3. As leis e, regulamentos referidos no n.º 1 do presente artigo exigem, entre outros, que as plataformas digitais apliquem medidas necessárias para:
 - a. combater a venda em linha de produtos, conteúdos ilegais e serviços digitais;
 - b. impedir o registo, a venda ou a difusão em linha de conteúdos ilegais, produtos digitais, incluindo informações e imagens, que incluam discursos de ódio, abuso



- sexual em linha, material de abuso sexual de crianças ou conteúdos ou materiais pornográficos, ciberintimidação, incitamento à violência e racismo;
- c. publicar, em formato legível por máquina e de forma facilmente acessível, orientações sobre os conteúdos proibidos, a quem são proibidos, como são apresentadas ou tratadas as queixas, bem como sobre o que e como são tomadas decisões de forma atempada, não discriminatória e não arbitrária;
 - d. proibir a publicidade direccionada com base na utilização de dados pessoais sensíveis e de dados pessoais de crianças;
 - e. proibir enganosas e práticas destinadas a induzir os utilizadores em erro; e
 - f. adoptar medidas adequadas para garantir o mais elevado nível de privacidade, segurança e protecção de crianças, no seu serviço.
4. Os Estados Partes harmonizam as suas leis e regulamentos em matéria de segurança em linha, tendo em conta as normas e práticas internacionais, continentais e regionais.
 5. Os Estados Partes garantem que as leis e os regulamentos referidos no presente artigo não sejam adoptados ou aplicados de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição dissimulada ao comércio digital, e não imponham ao comércio digital mais restrições do que as necessárias para atingir o objectivo.
 6. O presente Anexo não deve ser aplicado nem interpretado de modo a restringir qualquer discurso legalmente protegido, incluindo obras de valor artístico ou noticioso, tais como comentários, críticas, sátiras ou paródias.

Artigo 6.º

Autoridades Competentes

1. Cada Estado Parte estabelece ou designa uma autoridade competente responsável pela aplicação das regulamentações ou medidas de protecção e segurança em linha previstas no presente Anexo.
2. Os Estados Partes notificam no mais curto prazo, através do Secretariado, os outros Estados Partes das suas autoridades competentes referidas no n.º 1 do presente artigo.
3. O Secretariado disponibilizar ao público e comunicar a todos os Estados Partes os nomes e os dados de contacto das autoridades competentes designadas pelos Estados Partes responsáveis pela aplicação das regulamentações relativas à segurança em linha nas suas respectivas jurisdições.
4. Os Estados Partes garantem que as suas autoridades competentes:
 - a. cooperem e colaborem com as autoridades competentes de outros Estados Partes na resolução de problemas transfronteiriços de segurança em linha; e
 - b. desempenhem as suas funções de forma imparcial, transparente e atempada.
5. Os Estados Partes fornecem às suas autoridades competentes, na medida das suas capacidades, os recursos necessários, designadamente recursos técnicos, financeiros e humanos, para garantir adequadamente a segurança e protecção em linha.
6. Os Estados Partes, tendo em conta os princípios da legitimidade, da necessidade e da proporcionalidade, adoptam ou mantêm as medidas necessárias para conferir poderes às autoridades competentes para bloquear, filtrar e remover conteúdos ilegais com base em fundamentos jurídicos especificados, com vista a garantir a segurança em linha.



7. Os Estados Partes adoptam ou mantêm medidas para reforçar e, se necessário, estabelecer canais de comunicação entre as suas autoridades competentes, de modo a facilitar um intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos da segurança em linha abrangidos pelo presente Anexo.

Artigo 7.º

Transparência e Notificação

1. Cabe a cada Estado Parte, no mais curto prazo:
 - a. publicar ou colocar à disposição do público, inclusive através de meios electrónicos, as suas leis, regulamentos, políticas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral relacionados com a segurança em linha.
 - b. notificar, através do Secretariado, os outros Estados Partes da introdução de quaisquer novas leis ou regulamentos ou alterações às leis e regulamentos existentes ou de qualquer medida relacionada com a segurança em linha.
2. Nenhuma das disposições do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir que um Estado Parte divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou prejudicar os legítimos interesses comerciais e estratégicos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou que de outra forma seja contrária aos seus interesses públicos ou essenciais de segurança.

Artigo 8.º

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperam entre si, em conformidade com o disposto no presente artigo e através da aplicação dos instrumentos internacionais e regionais pertinentes, dos acordos celebrados com base em legislação uniforme ou recíproca, bem como do direito interno, na medida do possível, para efeitos de investigações ou processos relativos à segurança em linha.
2. Os Estados Partes cooperam para promover soluções de colaboração para a segurança em linha e a segurança no comércio digital, nomeadamente através de:
 - a. Uma abordagem multi-setorial que envolva os governos, as autoridades policiais, a indústria relevante, consumidores, a sociedade civil e as comunidades técnicas;
 - b. intercâmbio de informações e de melhores práticas;
 - c. auxílio jurídico mútuo;
 - d. campanhas de sensibilização do público para promover e melhorar a segurança e a protecção no espaço virtual;
 - e. investigação e desenvolvimento conjuntos das ferramentas e tecnologias de segurança e protecção no espaço virtual; e
 - f. educação, formação e reforço das capacidades das autoridades policiais e judiciais e de outras partes interessadas relevantes.
3. Os Estados Partes, quando necessário, colaborar com os organismos regionais, continentais e internacionais competentes na implementação do presente Anexo.

Artigo 9.º

Regulamentos e Directrizes

Os Estados Partes podem elaborar regulamentos ou directrizes continentais sobre qualquer dos aspectos do presente anexo, com vista a facilitar a sua implementação e cumprimento efectivos.



Artigo 10.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Anexo é resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Regras e Procedimentos de Resolução de Litígios.

Artigo 11.º

Revisão e Alteração

O presente Anexo está sujeito a revisão e alterações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo da ZCLCA, respectivamente.

Artigo 12.º

Textos Autênticos

O presente Anexo é redigido em seis (6) textos originais, nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa, portuguesa e swahili, fazendo igualmente fé todos os textos.



ANEXO SOBRE TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS DE DADOS

PRIMEIRA PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **“Anexo”**, o Anexo ao Protocolo relativo às Transferências Transfronteiriças de Dados;
- b. **“Autoridade Competente”**, um organismo público, agência, entidade reguladora ou qualquer autoridade designada ou habilitada pelo direito interno de um Estado Parte para executar e aplicar a legislação em matéria de protecção de dados abrangida pelo presente Anexo.
- c. **“Consentimento”**, qualquer indicação ou vontade livre, expressa, informada e inequívoca da pessoa em causa, pela qual esta aceita ou manifesta expressamente o seu acordo quanto à transferência ou ao tratamento dos seus dados pessoais;
- d. **“Transferências Transfronteiriças de Dados”**, a transferência de dados, incluindo dados pessoais, por meios electrónicos entre as jurisdições dos Estados Partes;
- e. **“Dados”**, quaisquer informações e dados, com excepção dos dados pessoais, tal como definidos na alínea q) do artigo 1.º do Protocolo, requeridos, armazenados, utilizados, tratados ou recolhidos por uma pessoa de um Estado Parte.
- f. **“Pessoa em Causa”**, qualquer pessoa singular que seja objecto de dados pessoais;
- g. **“Comércio Digital”**, o comércio digital tal como definido na alínea g) do artigo 1.º do Protocolo;
- h. **“Interoperabilidade”**, a interoperabilidade tal como definida na alínea f) do artigo 1.º do Anexo relativo às identidades digitais do Protocolo.
- i. **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa de um Estado Parte tal como definido na alínea p) do artigo 1.º do Protocolo;
- j. **“Dados Pessoais”**, dados pessoais tal como definidos na alínea q) do artigo 1.º do Protocolo;
- k. **“Tratamento de Dados Pessoais”**, uma operação ou um conjunto de operações e actividades efectuadas sobre dados pessoais, por meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a cópia de segurança, a cópia, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão e o bloqueio, a cifragem, o apagamento ou a destruição de dados pessoais; e
- l. **“Dados Pessoais Sensíveis”**, quaisquer dados pessoais relacionados com a origem racial ou étnica, as convicções religiosas ou filosóficas, os dados genéticos, os dados biométricos, os dados financeiros, os dados relativos à saúde ou os dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa singular; ou quaisquer outros dados pessoais que, se divulgados, possam prejudicar, danificar ou afectar os direitos, os interesses ou o bem-estar de uma pessoa singular.



Artigo 2.º **Objectivos**

Os objectivos do presente Anexo são:

- a. aplicar o n.º 3 do artigo 20.º do Protocolo;
- b. eliminar as barreiras regulamentares e administrativas às transferências transfronteiriças de dados no mercado digital da ZCLCA
- c. facilitar as transferências transfronteiriças de dados, protegendo simultaneamente os dados pessoais, a fim de impulsionar o comércio digital, a inovação e o crescimento socioeconómico inclusivo no mercado digital da ZCLCA
- d. estabelecer regras harmonizadas previsíveis e transparentes, bem como princípios e normas comuns para transferências transfronteiriças de dados seguras e protegidas no âmbito do mercado digital da ZCLCA
- e. reforçar a capacidade competitiva das empresas dos Estados Partes e acelerar a sua integração benéfica no mercado digital mundial; e
- f. promover a cooperação e a colaboração entre os Estados Partes nas transferências transfronteiriças de dados para alcançar os objectivos da ZCLCA relacionados com o desenvolvimento socioeconómico sustentável das economias e sociedades africanas.

Artigo 3.º **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Anexo aplica-se às transferências electrónicas transfronteiriças de dados, incluindo dados pessoais, desde que a actividade se destine à prática de comércio digital por uma pessoa de um Estado Parte.
2. O presente Anexo não é aplicável a:
 - a. transferências transfronteiriças de dados para fins que não se enquadram no âmbito do comércio digital, tal como definido na alínea g) do artigo 1.º do Protocolo; e
 - b. dados ou informações detidos ou tratados por ou em nome de um Estado Parte, ou medidas relacionadas com esses dados ou informações, incluindo medidas relacionadas com a sua recolha, excepto no que se refere à informação governamental aberta prevista no artigo 39.º do Protocolo.

SEGUNDA PARTE **PRINCÍPIOS E NORMAS DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Artigo 4.º

Quadros Jurídicos da Protecção de Dados Pessoais

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Protocolo, cada Estado Parte deve adoptar ou manter um quadro jurídico que preveja a protecção dos dados pessoais das pessoas singulares envolvidas no comércio digital.
2. Os quadros jurídicos a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo respeitam os princípios e normas estipulados nos artigos 5.º a 14.º do presente Anexo.



Artigo 5.º

Princípios da Protecção de Dados Pessoais

Os Estados Partes adoptam e mantêm, nos seus quadros jurídicos, princípios fundamentais da protecção de dados pessoais, incluindo a:

- a. legalidade, equidade e transparência;
- b. minimização dos dados;
- c. limitação da finalidade;
- d. limitação da conservação;
- e. exatidão;
- f. segurança, confidencialidade e integridade; e
- g. responsabilização.

Artigo 6.º

Direitos dos Titulares dos Dados

1. Cabe aos Estados Partes, nos seus quadros jurídicos:
 - a. prever os direitos das pessoas em causa no que diz respeito aos seus dados pessoais, incluindo o direito de acesso, retificação, apagamento, portabilidade dos dados e oposição ao tratamento de dados pessoais.
 - b. assegurar, nos seus quadros jurídicos, que as pessoas de um Estado Parte envolvidas no tratamento de dados pessoais forneçam, de forma transparente e acessível, as suas políticas e práticas em matéria de dados pessoais, incluindo:
 - i. dados pessoais que estão a ser recolhidos;
 - ii. a finalidade para a qual os dados pessoais são recolhidos;
 - iii. a quem poderão ser divulgadas os dados de carácter pessoal;
 - iv. o período de conservação; e
 - v. informações sobre como contactar as pessoas sobre as suas práticas e o tratamento de dados pessoais.

Artigo 7.º

Minimização de Dados

1. Cabe aos Estados Partes, nos seus quadros jurídicos:
 - a. assegurar que a recolha de dados pessoais se limita aos dados relevantes para o objectivo da recolha e que esses dados são obtidos por meios legais e equitativos e, se for caso disso, com a notificação e o consentimento da pessoa em causa; e
 - b. assegurar que uma pessoa de um Estado Parte não recolha nem conserve dados pessoais que não sejam necessários para a realização do comércio digital, nem combine dados pessoais armazenados ou relacionados com a utilização de dados pessoais provenientes de diferentes serviços oferecidos por essa pessoa ou de serviços de terceiros que não sejam necessários para a realização do comércio digital, a menos que a pessoa em causa tenha dado o seu consentimento.

Artigo 8.º

Medidas de Segurança

Os Estados Partes exigem, nos seus quadros jurídicos, que uma pessoa de um Estado Parte envolvida no tratamento de dados pessoais proteja os dados pessoais que detém com garantias adequadas contra riscos, incluindo, mas não se limitando a, perda, roubo ou acesso



não autorizado, destruição, utilização, modificação, transferência ou divulgação de dados pessoais ou outras formas de utilização abusiva.

Artigo 9.º

Protecção de Dados Pessoais desde a Concepção e por Defeito

Os Estados Partes exigem, nos seus quadros jurídicos, que as pessoas de um Estado Parte envolvidas no tratamento de dados pessoais protejam os dados, tanto no momento da determinação dos meios de tratamento como no momento do tratamento, incorporando medidas técnicas e organizativas adequadas, concebidas para aplicar eficazmente os princípios da protecção de dados, e integrar as garantias necessárias no tratamento de dados pessoais, com vista a proteger os direitos das pessoas em causa

Artigo 10.º

Medidas de Correção

1. Cabe aos Estados Partes, nos seus quadro jurídicos:
 - a. prever medidas de correção adequadas para as violações da protecção de dados, incluindo a reparação e a criação de um mecanismo para impedir a continuação das violações, bem como outras medidas de correção relevantes proporcionais à extensão dos danos às pessoas em causa resultantes de tais violações; e
 - b. exigir que uma pessoa de um Estado Parte notifique no mais curto prazo as autoridades competentes referidas no artigo 11.º do presente Anexo, bem como as pessoas singulares afectadas, em caso de violação significativa que afecte a protecção das pessoas em causa sob o seu controlo.

Artigo 11.º

Autoridades Competentes

1. Cada Estado Parte estabelece ou designa uma autoridade competente responsável pela aplicação da legislação relativa à protecção dos dados pessoais.
2. Os Estados Partes notificam, através do Secretariado, os outros Estados Partes das suas autoridades competentes referidas no parágrafo 1 do presente artigo.
3. O Secretariado disponibiliza ao público e comunica a todos os Estados Partes os nomes e contactos das autoridades competentes dos Estados Partes designadas para aplicar a respectiva legislação em matéria de protecção de dados pessoais.
4. Os Estados Partes asseguram que as suas autoridades competentes:
 - a. cooperem e colaborem com as autoridades competentes de outros Estados Partes na resolução de violações transfronteiriças da protecção de dados pessoais.
 - a. desempenhem as suas funções e responsabilidades de forma imparcial, transparente e atempada.
5. Os Estados Partes dotam as suas autoridades competentes, na medida das suas possibilidades, de todos os recursos necessários, incluindo recursos financeiros e humanos suficientes para o desempenho adequado das suas funções e responsabilidades.
6. Os Estados Partes adoptam ou mantêm medidas para melhorar e, se necessário, estabelecer canais de comunicação entre as suas autoridades competentes, a fim de



facilitar um intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos da protecção de dados pessoais abrangidos pelo presente Anexo.

Artigo 12.º

Publicação de Políticas e Procedimentos

Cada Estado Parte exige que uma pessoa de um Estado Parte envolvida no tratamento de dados pessoais na sua jurisdição adopte ou mantenha e publique as suas políticas e procedimentos relacionados com a protecção de dados pessoais.

Artigo 13.º

Partilha e Divulgação de Dados Pessoais a Terceiros

1. Os Estados Partes exigem, nos seus quadros jurídicos, que uma pessoa de um Estado Parte não partilhe ou divulgue dados pessoais a terceiros, a menos que:
 - a. a pessoa em causa seja previamente notificada e tenha dado o seu consentimento ou a autoridade competente do Estado Parte; ou
 - b. a pessoa em causa for previamente notificada e a divulgação for necessária para cumprir uma obrigação contratual da pessoa em causa.
2. O terceiro a quem os dados pessoais tenham sido partilhados ou divulgados em conformidade com o n.º 1 do presente artigo não pode partilhar ou divulgar os dados pessoais divulgados, a menos que a pessoa em causa tenha dado o seu consentimento ou autoridade competente do Estado Parte.
3. O presente artigo não se aplica nos casos em que a divulgação a terceiros seja necessária para o cumprimento de uma obrigação legal ou imposta pela lei, nomeadamente para efeitos de verificação da identidade, prevenção, detecção ou investigação de crimes cibernéticos e repressão e punição de infracções
4. Para mais garantia, um terceiro no presente artigo refere-se a uma pessoa singular ou colectiva, que não a pessoa em causa, incluindo a autoridade pública, agência ou organismo de um Estado Parte ou de um terceiro, tal como definido na alínea u) do artigo 1.º do Protocolo.

Artigo 14.º

Acesso dos Estados Partes

1. Um Estado Parte não pode exigir o acesso a:
 - a. dados pessoais detidos por uma pessoa de outro Estado Parte como condição para efectuar comércio digital no seu território; e
 - b. dados pessoais de titulares de dados de outros Estados Partes na posse das suas pessoas singulares ou colectivas que efectuem comércio digital no território desses Estados Partes.
2. O presente artigo não impede que um organismo regulador ou uma autoridade judicial de um Estado Parte exija a uma pessoa de outro Estado Parte que disponibilize os dados pessoais ao organismo regulador ou à autoridade judicial para uma investigação, inspecção, acção de execução ou processo judicial específico ou quando tal for necessário por razões de interesse público legítimo e legal, sob reserva de salvaguardas contra a divulgação não autorizada de dados pessoais ao abrigo da legislação ou da prática de um Estado Parte.



3. As salvaguardas e os procedimentos descritos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Anexo sobre os critérios para determinar as razões legítimas e legais de interesse público para a divulgação do código-fonte, Anexo 5 do Protocolo, aplicam-se *mutatis mutandis* ao n.º 3 do presente artigo.

Artigo 15.º

Interoperabilidade e Harmonização

1. Os Estados Partes promovem a interoperabilidade dos seus quadros jurídicos relevantes para facilitar as transferências transfronteiriças de dados, protegendo simultaneamente os dados pessoais.
2. Os Estados Partes celebram acordos ou convénios mutuamente benéficos e recíprocos de partilha de dados e de interoperabilidade dos sistemas de dados, que tenham em conta os princípios da transparência e da não discriminação e respeitem a legislação pertinente dos Estados Partes em matéria de protecção de dados ou as normas estipuladas nos artigos 5.º a 14.º do presente Anexo.
3. Os Estados Partes harmonizam a sua legislação em matéria de protecção de dados, incluindo as questões administrativas e processuais, com as normas e os princípios estipulados nos artigos 5.º a 14.º do presente Anexo, com vista a obter um quadro jurídico continental harmonizado para a protecção de dados no mercado digital da ZCLCA.

TERCEIRA PARTE FACILITAR AS TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS DE DADOS

Artigo 16.º

Princípios Aplicáveis às Transferências Transfronteiriças de Dados

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Protocolo, cabe a um Estado Parte não aplicar, salvo disposição em contrário neste Anexo, medidas que restrinjam a transferência transfronteiriças de dados, incluindo dados pessoais entre o seu território e o território de outro Estado Parte se a transferência se destinar à prática de comércio digital de uma pessoa de outro Estado Parte.
2. Para mais garantia, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente artigo incluem, mas não estão limitados a, qualquer proibição, condição, restrição ou limitação, temporária ou permanente, prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou requisitos administrativos ou nas práticas de um Estado Parte relativamente à transferência de dados, incluindo dados pessoais, desde que a actividade se destine à prática de comércio digital por uma pessoa de outro Estado Parte.
3. Os Estados Partes adoptam ou mantêm as medidas razoáveis e apropriadas para garantir que as transferências transfronteiriças de dados, incluindo dados pessoais, efectuadas por pessoas dos Estados Partes para a prática de comércio digital sejam ininterruptas e seguras.
4. Os Estados Partes abstêm-se de restringir as transferências transfronteiriças de dados, incluindo dados pessoais, de uma pessoa de um Estado Parte para um Estado Parte em



que exista um quadro jurídico estipulado no n.º 1 do artigo 21.º do Protocolo e os princípios e as normas estabelecidas nos artigos 5.º a 14.º na do presente Anexo.

5. Os Estados Partes adoptam ou mantêm as medidas razoáveis e apropriadas para identificar e eliminar as barreiras às transferências transfronteiriças de dados.

Artigo 17.º

Nível de Protecção Equivalente

Cada Estado Parte concede aos dados, incluindo os dados pessoais transferidos por uma pessoa de outro Estado Parte, um nível de protecção equivalente ao que concede aos dados, incluindo os dados pessoais dos seus próprios cidadãos.

Artigo 18.º

Não Discriminação

1. Um Estado Parte não concede aos dados, incluindo os dados pessoais, da pessoa de outro Estado Parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede a dados semelhantes, incluindo os dados pessoais da sua própria pessoa, de pessoas de outros Estados Partes ou de pessoas de terceiros.

2. Um Estado Parte não concede aos dados, incluindo os dados pessoais da pessoa de outro Estado Parte, um tratamento menos favorável do que aquele que concede a dados semelhantes, incluindo os dados pessoais das pessoas de outros Estados Partes ou de terceiros.

Artigo 19.º

Mecanismos de Transferência Transfronteiriça de Dados

1. Os Estados Partes facilitam a realização de transferências transfronteiriças de dados seguras e protegidas, incentivando e apoiando a criação de mecanismos que tenham em conta os princípios da transparência, da não discriminação e da interoperabilidade e que respeitem a legislação pertinente em matéria de protecção de dados dos Estados Partes ou as normas estipuladas na Parte II do presente Anexo, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. centros regionais de dados e sistemas de computação em nuvem;
 - b. estabelecimento de centros de dados ou locais de recuperação de catástrofes localizados nos Estados Partes;
 - c. desenvolvimento de códigos de conduta de auto-regulação de dados específicos do sector;
 - d. sistemas de certificação baseados em princípios para as transferências transfronteiriças de dados, o que inclui permitir que as autoridades competentes certifiquem a conformidade com a protecção de dados e apliquem um sistema de avaliação periódica da conformidade com a protecção de dados das pessoas certificadas dos Estados Partes; e
 - e. mecanismos transfronteiriços de transferência de dados adaptados às necessidades e aos desafios das micro, pequenas e médias empresas, das mulheres, dos jovens, dos povos indígenas, das comunidades rurais e locais, das pessoas com deficiência e de outros grupos sub-representados.



2. Os Estados Partes incentivam o desenvolvimento de mecanismos para promover a compatibilidade entre os seus diferentes quadros jurídicos. Esses mecanismos podem incluir o reconhecimento dos resultados regulamentares, quer sejam concedidos unilateralmente, quer por acordo ou convenção mútua.
3. Os Estados Partes colaboram, quando necessário, com as partes interessadas para desenvolver os quadros ou mecanismos referidos no presente artigo.
4. Os Estados Partes asseguram que os mecanismos referidos no presente artigo facilitem transferências transfronteiriças de dados responsáveis e responsabilizáveis e uma protecção eficaz da privacidade, sem criar barreiras as transferências de dados, incluindo encargos administrativos e burocráticos desnecessários para as empresas e os consumidores.

Artigo 20.º

Transparência e Notificação

1. Cabe a cada Estado Parte, no mais curto prazo:
 - a. publicar ou colocar à disposição do público no mais curto prazo, inclusive através de meios electrónicos, as suas leis, regulamentos, políticas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que digam respeito ou afectem as transferências transfronteiriças de dados e a protecção de dados pessoais.
 - b. notificar, através do Secretariado, os outros Estados Partes da introdução de quaisquer novas disposições legislativas e regulamentares ou de quaisquer medidas que digam respeito ou afectem as transferências transfronteiras de dados e a protecção de dados pessoais.
2. Nenhuma disposição no presente artigo é interpretado no sentido de exigir a qualquer Estado Parte que divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação impediria a aplicação da lei, prejudicaria interesses comerciais e estratégicos legítimos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou seria contrária aos interesses públicos ou essenciais de segurança.

Artigo 21.º

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperam, entre outros, mediante:
 - a. a partilha de informações relativas à protecção de dados, incluindo, mas não se limitando a, investigações, inquéritos e relatórios;
 - b. programas conjuntos de promoção, educação e formação destinados a sensibilizar o público e a melhorar a compreensão da protecção de dados e do cumprimento da legislação e regulamentação em matéria de protecção de dados;
 - c. a realização de actividades de consulta e de reforço de capacidades em matéria de protecção de dados;
 - d. o auxílio jurídico mútuo; e
 - e. a partilha de experiências sobre técnicas de investigação de violações transfronteiriças da protecção de dados e estratégias regulamentares para a resolução de litígios relacionados com essas violações, incluindo, entre outros, o tratamento de queixas e mecanismos alternativos de resolução de litígios.
2. Os Estados Partes dialogam com as partes interessadas, incluindo, entre outras, a indústria, os consumidores, o meio académico e os organismos profissionais e de normalização relevantes, a fim de obter contributos sobre a protecção de dados e as



transferências transfronteiriças de dados e procurar cooperar na prossecução dos objectivos do presente Anexo.

3. Os Estados Partes cooperam para facilitar as suas transferências e a protecção transfronteiras de dados, criando um quadro no âmbito do qual as autoridades competentes possam, voluntariamente, partilhar informações e solicitar e prestar assistência em questões relacionadas com as transferências e a protecção transfronteiras de dados.
4. Os Estados Partes revêm e actualizam periodicamente as normas de transferência transfronteiriça de dados e de protecção de dados, de modo a garantir o alinhamento com as melhores práticas e os avanços tecnológicos em matéria de protecção e transferência de dados.
5. Os Estados Partes desenvolvem instrumentos que facilitem a transferência de dados transfronteiriça, incluindo, entre outros, directrizes, recomendações e normas.

Artigo 22.º

Dados para o Desenvolvimento

Nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Protocolo, os Estados Partes, tendo em conta a importância dos dados para o desenvolvimento:

- a. facilitam formas inovadoras de promover os benefícios públicos através da partilha ou da utilização de dados de modo a permitir que os dados em África sejam aproveitados para concretizar o seu valor socio-económico na tomada de decisões, no planeamento, no acompanhamento, avaliação do sector público;
- b. apoiam as capacidades de dados para tirar partido das tecnologias e serviços baseados em dados, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e beneficiar as economias e os cidadãos africanos;
- c. tiram partido de modelos empresariais baseados em dados que possam promover o comércio digital intra-africano e o empreendedorismo baseado em dados;
- d. promovem a interoperabilidade, a partilha de dados e a capacidade de resposta à procura de dados através do estabelecimento de normas de dados abertos na criação de dados, que respeita os princípios gerais do anonimato, da privacidade, da segurança e de quaisquer considerações sectoriais específicas em matéria de dados para facilitar o acesso aos dados não pessoais, e certas categorias de dados pessoais pelos investigadores, inovadores e empresários africanos;
- e. promovem a investigação, o desenvolvimento e a inovação em vários domínios baseados em dados;
- f. apoiam o desenvolvimento de infra-estruturas de dados regionais e continentais para acolher tecnologias avançadas baseadas em dados e o ambiente propício e o mecanismo de partilha de dados necessários para facilitar a circulação de dados em todo o continente; e
- g. criam um fórum continental para os decisores políticos africanos, as autoridades competentes, a indústria relevante e outras partes interessadas relevantes, a fim de tirar partido dos dados como motor de uma economia e sociedade digitais e facilitar os intercâmbios entre os Estados Partes e permitir a partilha de conhecimentos sobre a criação de valor e a inovação dos dados e as implicações da utilização dos dados na privacidade e segurança das pessoas de Estados Partes.



QUARTA PARTE EXCEPÇÕES GERAIS

Artigo 23.º

Aplicação

1. As excepções gerais estipuladas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do presente Anexo são aplicáveis às transferências transfronteiriças de dados, incluindo dados pessoais.
2. Os Estados Partes asseguram que as medidas adoptadas ou mantidas nos termos da Parte IV do presente Anexo não sejam aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio digital transfronteiras, e não imponham restrições às transferências de dados superiores às necessárias para alcançar os objectivos de política pública e proteger os interesses essenciais de segurança.

Artigo 24.º

Objectivos de Política Pública

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Protocolo, um Estado Parte pode adoptar ou manter medidas incompatíveis com o presente Anexo para atingir objectivos legítimos de política pública, incluindo a protecção de interesses essenciais de segurança, a manutenção da ordem e segurança públicas e a protecção da moral e da saúde públicas.

Artigo 25.º

Quadro Jurídico Adequado para a Protecção de Dados Pessoais

Um Estado Parte pode restringir a transferência transfronteiriça de dados, incluindo dados pessoais, para outro Estado Parte que não mantenha o quadro jurídico previsto no nº 1 do artigo 21.º do Protocolo e que não preveja os princípios e normas estabelecidos nos artigos 5.º a 14.º do presente Anexo do presente Anexo.

Artigo 26.º

Dados Pessoais Sensíveis

1. Um Estado Parte pode impor restrições à transferência transfronteiriça de dados pessoais sensíveis.
2. Em circunstâncias em que a transferência transfronteiriça de dados pessoais sensíveis seja necessária para facilitar o comércio digital, um Estado Parte permite essas transferências desde que:
 - a. o Estado Parte destinatário dispõe de um nível de protecção de dados equivalente ou comparável ao previsto nas disposições legislativas e regulamentares do Estado Parte remetente e nas normas estipuladas na Parte II do presente Anexo;
 - b. o consentimento tenha sido dado pela pessoa em causa;
 - c. a autoridade competente tenha concedido autorização;
 - d. a pessoa que transfere os dados pessoais sensíveis actua com a devida diligência e toma medidas razoáveis para assegurar que a pessoa para quem os dados pessoais sensíveis são transferidos protege esses dados em conformidade com a legislação do Estado Parte e com as normas estipuladas na Parte II do presente Anexo; ou;
 - e. sejam respeitadas as medidas e os procedimentos de segurança aplicáveis;
3. Os Estados Partes autorizam a transferência de dados pessoais sensíveis quando:



- a. esses dados são disponibilizados publicamente pela pessoa em causa;
 - b. a pessoa em causa deu o seu consentimento para a transferência dos seus dados;
 - c. a transferência desses dados é necessária para proteger os interesses vitais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa, se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; ou
 - d. a transferência desses dados é necessária para a declaração, o exercício ou a defesa de acções judiciais.
4. Os Estados Partes asseguram que as medidas e os procedimentos de segurança para a transferência transfronteiriça de dados pessoais sensíveis sejam razoáveis, transparentes, previsíveis e não discriminatórios.
 5. A pessoa singular ou colectiva para a qual os dados pessoais sensíveis tenham sido transferidos não pode os transferir para terceiros sem o consentimento da pessoa em causa ou da autoridade competente.
 6. Para mais garantia, um terceiro referido no n.º 5 do presente artigo inclui uma pessoa singular ou colectiva que não seja a pessoa em causa, incluindo uma autoridade pública, agência ou organismo de um Estado Parte ou um terceiro, tal como definido na alínea u) do artigo 1.º do Protocolo.

QUINTA PARTE DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Regulamentos e Directrizes

Os Estados Partes podem elaborar regulamentos ou directrizes continentais sobre qualquer dos aspectos do presente Anexo, com vista a facilitar a sua implementação e cumprimento efectivos.

Artigo 28.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente anexo é resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Regras e Procedimentos de Resolução de Litígios.

Artigo 29.º

Revisão e Alteração

O presente Anexo está sujeito a revisão e alteração em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo.

Artigo 30.º

Textos Autênticos

O presente Anexo é redigido em seis (6) textos originais, nas línguas árabe, inglesa, francesa, swahili, portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé todos os textos



ANEXO SOBRE TECNOLOGIAS EMERGENTES E AVANÇADAS

PRIMEIRA PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **“Anexo”**, o Anexo sobre Tecnologias Emergentes e Avançadas do Protocolo;
- b. **“Tecnologias Emergentes e Avançadas”**, tecnologias em desenvolvimento, novas ou desenvolvidas, incluindo, entre outras, a Internet das coisas, a inteligência artificial, a aprendizagem automática, a robótica, a 5G, a impressão 3D, a computação quântica, a cadeia de blocos, a realidade virtual e outras tecnologias actuais e futuras relevantes para o comércio digital; e
- c. **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa de um Estado Parte, tal como definido na alínea p) do artigo 1.º do Protocolo.

Artigo 2.º

Objectivos

Os objectivos do presente Anexo são:

- a. aplicar o n.º 3 do artigo 34.º do Protocolo;
- b. promover a investigação e o desenvolvimento para a criação de capacidades e competências digitais relacionadas com o desenvolvimento e a implantação de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital;
- c. facilitar, promover e fomentar a implantação e a utilização de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital;
- d. Promover a cooperação e a colaboração entre os Estados Partes no desenvolvimento e na implantação de tecnologias emergentes e avançadas no domínio do comércio digital;
- e. incentivar a regulamentação das tecnologias emergentes e avançadas de forma a não criar barreiras ao comércio digital; e
- f. estabelecer regras harmonizadas previsíveis e transparentes, bem como princípios e normas comuns para a adopção e regulamentação das tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

O presente Anexo aplica-se às tecnologias emergentes e avançadas implantadas e utilizadas no comércio digital pelas pessoas dos Estados Partes.



SEGUNDA PARTE

FACILITAR A IMPLANTAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES E AVANÇADAS NO COMÉRCIO DIGITAL

Artigo 4.º

Implantação e Utilização

1. Os Estados Partes facilitam, promovem e fomentam a implantação e a utilização de tecnologias emergentes e avançadas no domínio do comércio digital por nacionais dos Estados Partes, incluindo empresas de propriedade africana e plataformas digitais africanas.
2. Os Estados Partes adoptam ou mantêm leis e regulamentos que facilitem ,promovam e fomentem o desenvolvimento, o acesso, a implantação e a utilização de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital por pessoas dos Estados Partes, incluindo empresas de propriedade africana e plataformas digitais africanas.
3. Um Estado Parte não nega a uma pessoa de outro Estado Parte a possibilidade de efectuar comércio digital no seu território apenas com base no facto de esta pessoa implantar ou utilizar tecnologias emergentes e avançadas.

Artigo 5.º

Não Discriminação

1. Um Estado Parte não concede às tecnologias emergentes e avançadas desenvolvidas no território de outro Estado Parte um tratamento menos favorável do que o concedido às tecnologias emergentes e avançadas similares desenvolvidas no seu território.
2. Um Estado Parte não concede às tecnologias emergentes e avançadas desenvolvidas no território de outro Estado Parte um tratamento menos favorável do que o concedido a tecnologias emergentes e avançadas similares desenvolvidas no território de outros Estados Partes ou de terceiros.

Artigo 6.º

Direitos de Propriedade Intelectual

Os Estados Partes protegem e fazem respeitar os direitos de propriedade intelectual relacionados com as tecnologias emergentes e avançadas implantadas e utilizadas no comércio digital, em conformidade com o artigo 17.º do Protocolo relativo aos Direitos de Propriedade Intelectual.

Artigo 7.º

Protecção de Dados e Privacidade

As disposições dos artigos 20.º e 21.º do Protocolo e as disposições nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Anexo relativo às Transferências Transfronteiriças de Dados do Protocolo aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Anexo.

Artigo 8.º

Segurança Cibernética

O artigo 25.º do Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* ao presente Anexo.



Artigo 9.º

Investigação e Desenvolvimento

1. Os Estados Partes promovem a investigação e o desenvolvimento de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital, nomeadamente através da:
 - a. criação e reforço da cooperação e da colaboração entre as partes interessadas relevantes, incluindo os governos, a indústria relevante, consumidores e as universidades, em matéria de investigação e desenvolvimento de tecnologias emergentes e avançadas;
 - b. melhoria da capacidade financeira, tecnológica e de desenvolvimento de recursos humanos para a investigação e o desenvolvimento de tecnologias emergentes e avançadas;
 - c. desenvolvimento de quadros regulamentares que promovam a investigação e o desenvolvimento de tecnologias emergentes e avançadas;
 - d. promoção e facilitação dos investimentos públicos e privados em investigação e desenvolvimento, com destaque para a inovação e as empresas em fase de arranque no domínio das tecnologias emergentes e avançadas; e
 - e. criação de instituições continentais, regionais e nacionais para a inovação digital e a investigação e desenvolvimento, com vista a assegurar a implantação e utilização efectiva de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital;
2. Os Estados Partes acordam em adoptar medidas que reforcem a participação de empresas de propriedade africana, incluindo micro, pequenas e médias empresas, mulheres, jovens, pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades rurais e locais e outros grupos sub-representados em actividades de investigação, tecnologia e inovação relacionadas com tecnologias emergentes e avançadas.

Artigo 10.º

Ambientes de Testagem da Regulamentação

1. Os Estados Partes esforçam-se por criar ambientes de testagem da regulamentação a nível nacional para facilitar o desenvolvimento e o ensaio de tecnologias emergentes e avançadas sob supervisão regulamentar.
2. Os Estados Partes garantem que os ambientes de testagem da regulamentação:
 - a. proporcionem um ambiente controlado que promova a inovação e facilite o desenvolvimento, a formação, o ensaio e a validação de casos de utilização de tecnologias emergentes e avançadas durante um período limitado antes da sua implantação e utilização no comércio digital ou da sua entrada no mercado digital da ZCLCA; e
 - b. permitam testar tecnologias emergentes e avançadas em condições reais durante um período limitado.
3. Os Estados Partes colaboram, quando necessário, no estabelecimento de ambientes de testagem da regulamentação a nível continental ou regional para facilitar o desenvolvimento e o ensaio de tecnologias emergentes e avançadas por pessoas dos Estados Partes, incluindo empresas de capitais africanos.



Artigo 11.º

Quadros de Monitorização, Avaliação e Apresentação de Relatórios

Os Estados Partes podem desenvolver quadros de monitorização, avaliação e apresentação de relatórios com indicadores e ferramentas adequados para acompanhar o desempenho das tecnologias emergentes e avançadas implantadas e utilizadas no comércio digital.

TERCEIRA PARTE

NORMAS E REGULAMENTOS TÉCNICOS

Artigo 12.º

Princípios para a Elaboração de Normas e Regulamentos Técnicos

1. Os Estados Partes adoptam ou mantêm normas e regulamentos técnicos para garantir que as tecnologias emergentes e avançadas sejam implantadas e utilizadas no comércio digital de forma segura, responsável e ética.
2. Os Estados Partes garantem que os regulamentos e normas referidos no presente artigo não sejam adoptados ou aplicados de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio digital e não imponham restrições à implantação e utilização de tecnologias emergentes e avançadas superiores às necessárias para atingir o objectivo.
3. Cabe aos Estados Partes:
 - a. harmonizar as suas normas e regulamentações técnicas relativas à implantação e utilização de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital.
 - b. promover a interoperabilidade das normas e regulamentos técnicos relativos às tecnologias emergentes e avançadas, com vista a facilitar o comércio digital.
4. Os Estados Partes esforçam-se, ao adoptarem ou manterem as suas normas e regulamentos técnicos para as tecnologias emergentes e avançadas, consultar a indústria relevante, as sociedades técnicas e profissionais, dos organismos de normalização e de outras partes interessadas relevantes.
5. Ao adoptarem ou manterem as normas e regulamentos técnicos referidos no presente artigo, os Estados Partes:
 - a. tomar em consideração as normas, princípios e directrizes regionais, continentais e internacionais;
 - b. adoptam uma abordagem baseada no risco, ou qualquer outra abordagem relevante, incluindo processos transparentes de avaliação, gestão e atenuação dos riscos associados a tecnologias emergentes e avançadas específicas implantadas e utilizadas no comércio digital;
 - c. avaliam se os potenciais riscos podem ser atenuados ou tratados através dos instrumentos e quadros regulamentares existentes;
 - d. consideram se qualquer regulamento novo ou proposta é proporcional ao equilíbrio entre os potenciais danos e os benefícios económicos e sociais;
 - e. utilizam as melhores práticas de gestão de riscos, incluindo a análise do impacto da substituição de riscos de uma tecnologia emergente e avançada específica em relação a um cenário em que essa tecnologia não tenha sido implantada, mas em que os riscos de base continuem a existir; e



- f. promovem o desenvolvimento de normas de voluntário para gerir os riscos associados às tecnologias emergentes e avançadas de uma forma que seja adaptável às exigências das tecnologias dinâmicas e em evolução.
6. Os Estados Partes revêm e actualizam regularmente as suas normas e regulamentos técnicos sobre a implantação e utilização de tecnologias emergentes e avançadas, conforme necessário para acompanhar os avanços tecnológicos.

QUARTA PARTE

EXCEPÇÕES GERAIS, TRANSPARÊNCIA, NOTIFICAÇÃO E COOPERAÇÃO

Artigo 13.º

Excepções Gerais

Nenhuma disposição do presente Anexo é interpretada de forma a impedir um Estado Parte de adoptar ou manter medidas incompatíveis com as disposições do presente Anexo para atingir um objectivo legítimo de política pública, incluindo a protecção da segurança, a saúde e o bem-estar públicos, proteger interesses essenciais de segurança, a prevenção de práticas enganosas e a protecção do ambiente, desde que as medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio digital e não imponham restrições à implantação e utilização de tecnologias emergentes e avançadas superiores às necessárias para atingir o objectivo.

Artigo 14.º

Transparência e Notificação

1. Cabe a cada Estado Parte, no mais curto prazo:
 - a. publicar ou colocar à disposição do público, inclusive através de meios electrónicos, as suas leis, regulamentos, políticas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que afectem a implantação e utilização de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital.
 - b. notificar os outros Estados Partes, através do Secretariado, da introdução de quaisquer leis ou regulamentos novos ou alterações às leis e regulamentos existentes ou de quaisquer medidas que digam respeito ou afectem a implantação e utilização de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital.
2. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir que um Estado Parte divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou prejudicar os legítimos interesses comerciais e estratégicos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou que, de qualquer outra forma, seja contrária aos seus interesses públicos ou essenciais de segurança.

Artigo 15.º

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperam através do intercâmbio de informações, conhecimentos e competências, investigação e desenvolvimento, actividades de formação, aprendizagem entre pares, assistência técnica, colaboração entre os sectores público e privado, reforço



das capacidades e partilha de experiências e melhores práticas relacionadas com a adoção e a regulamentação das tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital.

2. Os Estados Partes colaboram, quando necessário, com organismos regionais, continentais e internacionais relevantes no desenvolvimento, promoção, facilitação, implantação e utilização de tecnologias emergentes e avançadas no comércio digital e na aplicação do presente Anexo.

QUINTA PARTE DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Regulamentos e Directrizes

Os Estados Partes podem elaborar regulamentos e directrizes sobre qualquer dos aspectos do presente Anexo, com vista a facilitar a sua implementação e cumprimento efectivos.

Artigo 17.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente anexo é resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Regras e Procedimentos de Resolução de Litígios.

Artigo 18.º

Revisão e Alteração

O presente Anexo está sujeito a revisão e alterações em conformidade com os artigos 28º e 29.º do Acordo, respectivamente.

Artigo 19.º

Textos Autênticos

O presente Anexo é redigido em seis (6) textos originais, nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa, portuguesa e swahili, fazendo igualmente fé todos os textos.



ANEXO SOBRE IDENTIDADES DIGITAIS

PRIMEIRA PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **“Identidade Digital da ZCLCA”**, uma identidade digital estabelecida nos termos do artigo 13.º do presente Anexo;
- b. **“Anexo”**, o Anexo ao Protocolo relativo às Identidades Digitais;
- c. **“Autenticação”**, o processo ou acto de verificação da identidade digital de uma pessoa singular ou colectiva;
- d. **“Procedimento de Avaliação da Conformidade”**, qualquer procedimento utilizado, directa ou indirectamente, para determinar o cumprimento dos requisitos pertinentes das regulamentações técnicas ou das normas;
- e. **“Identidade Digital”**, a identidade digital tal como definida na alínea e) do artigo 1.º;
- f. **“Interoperabilidade”**, a capacidade de diferentes sistemas, regulamentos, redes, bases de dados, dispositivos ou aplicações comunicarem, executarem programas ou transferirem dados;
- g. **“Dados Pessoais”**, os dados pessoais definidos na alínea q) do artigo 1.º do Protocolo;
- h. **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa de um Estado Parte, tal como definido pela alínea p) do artigo 1.º do Protocolo;
- i. **“Norma”**, um documento aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetido, regras, directrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; e
- j. **“Regulamentação Técnica”**, um documento que estabelece as características de um produto ou os processos e métodos de produção com ele relacionados, incluindo as disposições administrativas aplicáveis, cuja observância é obrigatória.

Artigo 2.º

Objectivos

Os objectivos do presente Anexo são:

- a. dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 14.º do Protocolo;
- b. apoiar a interoperabilidade transfronteiras, o reconhecimento mútuo e a autenticação das identidades digitais entre os Estados Partes;
- c. facilitar a realização de negócios, incluindo a circulação de pessoas singulares e colectivas no âmbito da ZCLCA;
- d. promover a inclusão digital, financeira e socioeconómica em geral; e
- e. reforçar a confiança e a segurança no comércio digital no âmbito da ZCLCA.



Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

Este Anexo aplica-se aos sistemas de identidade digital adoptados ou mantidos pelos Estados Partes nos termos do n.º 1 do artigo 14.º.

SEGUNDA PARTE OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Artigo 4.º

Sistemas de Identidade Digital

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Protocolo, cabe aos Estados Partes adoptar ou manter sistemas de identidade digital para pessoas singulares e colectivas, em conformidade com as leis e regulamentos.
2. Os Estados Partes asseguram que os sistemas de identidade digital referidos no n.º 1 do presente artigo incluem o registo, a emissão e a gestão de credenciais de identidade digital.
3. Os Estados Partes adoptam ou mantêm sistemas de identidade digital com características sólidas e factores de autenticação que pode incluir, entre outros, biometria, assinaturas, factores de forma física, códigos PIN, formatos digitais, portais em linha, números de identificação únicos, imagem e autenticação de multi-factores, como Senhas Únicas, tendo em conta as normas regionais, continentais e internacionais pertinentes.

Artigo 5.º

Autenticação

Os Estados Partes fornecem mecanismos para validar e autenticar as identidades digitais, que podem incluir:

- a. autenticação baseada na Web;
- b. autenticação baseada na interface de programação de aplicações;
- c. autenticação multifactor;
- d. autenticação baseada em certificados; ou
- e. quaisquer outros mecanismos de validação e autenticação reconhecidos

Artigo 6.º

Notificação dos Sistemas de Identidade Digital e das Autoridades Emissoras

1. Cada Estado Parte notifica no mais curto prazo os outros Estados Partes, através do Secretariado, dos seus sistemas de identidade digital e das autoridades competentes responsáveis pela emissão das identidades digitais das pessoas singulares e colectivas sob a sua jurisdição.
2. O Secretariado cria e mantém uma base de dados dos sistemas de identidade digital dos Estados Partes e das respectivas autoridades emissoras.
3. Se um Estado Parte ou Estados Partes tiverem uma preocupação relativamente ao sistema de identidade digital notificado ou implementado por outro Estado Parte, o Estado Parte ou Estados Partes em causa podem solicitar, através do Secretariado, as informações ou consultas necessárias com o outro Estado Parte. As disposições pertinentes do artigo 40.º do Protocolo são aplicáveis na execução do presente Parágrafo.



- Um Estado Parte notificará no mais curto prazo, através do Secretariado, os outros Estados Partes de qualquer violação ou ameaça à segurança, perda de integridade ou indisponibilidade do seu sistema de identidade digital, ou da probabilidade de tal acontecer, que tenha ou possa ter um impacto significativo nos seus sistemas de identidade digital. Esse Estado Parte toma, no mais curto prazo, as medidas adequadas para atenuar essa violação, ameaça, perda ou probabilidade

Artigo 7.º

Não Discriminação

- Um Estado Parte não concede às identidades digitais de outros Estados Partes um tratamento menos favorável do que aquele que concede às suas próprias identidades digitais análogas.
- Um Estado Parte não concede às identidades digitais de outros Estados Partes um tratamento menos favorável do que aquele que concede às identidades digitais similares de outros Estados Partes ou de terceiros.

Artigo 8.º

Nível de Protecção Comparável e Equivalente

- Cada Estado Parte concede às identidades digitais emitidas por outros Estados Partes um nível de protecção comparável ao que concede às suas próprias identidades digitais.
- Os Estados Partes asseguram às identidades digitais das pessoas envolvidas no comércio digital uma protecção equivalente à prevista para outras formas de identidades emitidas ao abrigo das suas leis ou regulamentos.

Artigo 9.º

Protecção de Dados e Privacidade

As disposições dos artigos 20.º, 21.º e 25.º do Protocolo e as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Anexo relativo às Transferências Transfronteiras de Dados do Protocolo aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Anexo.

TERCEIRA PARTE

REGULAMENTOS E NORMAS TÉCNICAS

Artigo 10.º

Princípios para a Elaboração de Regulamentos Técnicos, Normas e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

- Os Estados Partes garantem que os regulamentos técnicos, as normas e os procedimentos de avaliação da conformidade relativos às identidades digitais não sejam desenvolvidos, adoptados ou aplicados de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição dissimulada ao comércio digital, e não imponham restrições à utilização de identidades digitais superiores às necessárias para atingir o objectivo.



2. Ao adoptarem regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade relativos às identidades digitais, cabe aos Estados Partes ter em conta as normas, princípios e directrizes regionais, continentais e internacionais pertinentes.
3. Os Estados Partes harmonizam as suas regulamentações técnicas, normas e procedimentos de avaliação da conformidade relativos às identidades digitais, a fim de facilitar o comércio digital.
4. Os Estados Partes promovem a interoperabilidade das regulamentações técnicas, normas e procedimentos de avaliação da conformidade relativos às identidades digitais, para facilitar o comércio digital.
5. Ao adoptarem ou manterem regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade relativos às identidades digitais, os Estados Partes esforçam-se por solicitar e ter em conta os contributos da indústria, das sociedades técnicas e profissionais relevantes, dos organismos de normalização e de outras partes interessadas.
6. Os Estados Partes revêm e actualizam regularmente os seus regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade relativos às identidades digitais, conforme necessário para acompanhar os avanços tecnológicos.

Artigo 11.º

Reconhecimento Mútuo

1. Os Estados Partes reconhecem a validade jurídica das identidades digitais emitidas pelas autoridades competentes de outros Estados Partes.
2. Os Estados Partes adoptam mecanismos de certificação e disciplinas para o reconhecimento mútuo das identidades digitais, desde que estejam reunidas as seguintes condições:
 - a. o sistema de identidade digital é notificado nos termos do artigo 6.º do presente Anexo;
 - b. O sistema de identidade digital deve ser interoperável com os sistemas de outros Estados Partes, de acordo com os princípios enunciados no artigo 12.º do presente Anexo; e
 - c. o nível de garantia associado à identidade digital deve ser adequado ao caso de utilização pretendido. Os Estados Partes podem acordar num quadro comum para os níveis de garantia, ou podem reconhecer os quadros nacionais uns dos outros, desde que ofereçam níveis de garantia equivalentes.
3. Os Estados Partes podem efectuar avaliações conjuntas dos sistemas de identidade digital uns dos outros para verificar o cumprimento das condições de reconhecimento mútuo.
4. Os Estados Partes criam, se for caso disso, uma lista de confiança de sistemas de identidade digital reconhecidos que satisfaçam as condições de reconhecimento mútuo estabelecidas no presente artigo.
5. Um Estado Parte pode recusar o reconhecimento de uma identidade digital emitida por outro Estado Parte se houver provas de que as condições para o reconhecimento mútuo não estão preenchidas, desde que o Estado Parte que recusa o reconhecimento apresente uma explicação e justificação claras para essa decisão.



Artigo 12.º

Interoperabilidade

Os Estados Partes promovem a interoperabilidade das tecnologias e aplicações para as identidades digitais, adoptando princípios ou especificações técnicas comuns, incluindo, mas não se limitando a, normas abertas, registos assinados digitalmente, carimbos de data/hora, pistas de auditoria segura, comunicações seguras, soberania dos dados, privacidade desde a concepção ou quaisquer outras características essenciais pertinentes.

Artigo 13.º

Identidade Digital da ZCLCA

1. Os Estados Partes criam um de identidade digital da ZCLCA para facilitar a circulação das pessoas singulares e colectivas que exercem actividades comerciais no âmbito da ZCLCA, tendo em conta as características estipuladas no artigo 4.º do presente Anexo.
2. A identidade digital da ZCLCA referida no n.º 1 do presente artigo é aceite voluntariamente pelos Estados Partes e é emitida pela(s) instituição(ões) africana(s) designada(s) pelos Estados Partes participantes. Ao desenvolver a identidade digital da ZCLCA, essa(s) instituição(ões) deve(m) cumprir as leis e os regulamentos aplicáveis, os requisitos de privacidade e segurança dos dados e as disposições relativas ao desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos no presente Anexo e noutras disposições relevantes do Protocolo.
3. As instituição(ões) africana(s) responsável(is) pela emissão da identidade digital da ZCLCA, bem como os regulamentos e os procedimentos para a administração e o funcionamento da identidade digital da ZCLCA são determinados pelo Conselho de Ministros

Artigo 14.º

Transparência e Notificação

1. Cabe à cada Estado Parte:
 - a. publicar ou colocar à disposição do público, no mais curto prazo, inclusive através de meios electrónicos, as suas leis, regulamentos, políticas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que afectem ou digam respeito às identidades digitais.
 - b. notificar no mais curto prazo, através do Secretariado, os outros Estados Partes da introdução de quaisquer novas leis e regulamentos, ou alterações às existentes, ou de quaisquer medidas relativas às identidades digitais ou que as afecte ou a elas diga respeito.
2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de exigir que um Estado Parte divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou prejudicar os legítimos interesses comerciais e estratégicos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou que de outra forma seja contrária aos seus interesses públicos ou essenciais de segurança.



Artigo 15.º

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperam, mediante:
 - a. o intercâmbio de informações, conhecimentos e competências, investigação e desenvolvimento, actividades de formação, aprendizagem entre pares e partilha de experiências e melhores práticas relacionadas com políticas e regulamentos em matéria de identidade digital, assistência técnica, implementação técnica e normas de segurança.
 - b. programas conjuntos de promoção, educação e formação para sensibilizar o público e melhorar a compreensão da identidade digital e do cumprimento das leis e regulamentos relativos à protecção de dados.
 - c. a criação de um quadro no âmbito do qual as respectivas autoridades competentes possam, voluntariamente, partilhar informações e solicitar e prestar assistência em questões relacionadas com a utilização transfronteiras de identidades digitais.
2. Os Estados Partes dialogam com as partes interessadas, incluindo, entre outras, a indústria, os consumidores, o meio académico e os organismos profissionais e de normalização, sobre questões relacionadas com as identidades digitais.
3. Os Estados Partes colaboram, se necessário, com os organismos regionais, continentais e internacionais competentes no desenvolvimento das identidades digitais e na implementação do presente Anexo.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Regulamentos e Directrizes

Os Estados Partes podem elaborar regulamentos ou directrizes continentais sobre qualquer dos aspectos do presente Anexo, com vista a facilitar a sua implementação e cumprimento efectivos.

Artigo 17.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente anexo é resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Regras e Procedimentos de Resolução de Litígios.

Artigo 18.º

Revisão e Alteração

O presente Anexo é objecto de revisão e de alterações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo da ZCLCA, respectivamente.

Artigo 19.º

Textos Autênticos

O presente Anexo é redigido em seis (6) textos originais, nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa, portuguesa e swahili, fazendo igualmente fé todos os textos.



ANEXO SOBRE PAGAMENTOS DIGITAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

PRIMEIRA PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **"Moeda Local Africana"**, uma forma de moeda emitida pelo banco central ou pela autoridade monetária ao abrigo das leis e regulamentos de um Estado Parte como meio de troca no território desse Estado Parte;
- b. **"Anexo"**, o Anexo 3 do Protocolo relativo aos Pagamentos Digitais Transfronteiriços;
- c. **"Moeda Digital"**, uma moeda sob forma digital, incluindo, entre outras, a criptomoeda, baseada na tecnologia de registo distribuído, a moeda digital do banco central, a moeda fiduciária digital e quaisquer variantes, incluindo moedas estáveis;
- d. **"Pagamento Digital"**, o pagamento digital tal como definido na alínea f) do artigo 1º do Protocolo;
- e. **"Tecnologia Financeira"**, tal como definido na alínea b) do artigo 1.º do Anexo sobre Tecnologia Financeira do Protocolo;
- f. **"Pessoa de um Estado Parte"**, a pessoa de um Estado Parte tal como definida na alínea p) do artigo 1.º do Protocolo;

Artigo 2.º

Objectivos

Os objectivos do presente Anexo são:

- a. dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 15.º do Protocolo;
- b. promover o desenvolvimento de sistemas de pagamentos e de liquidação digitais transfronteiriços acessíveis, em tempo real, seguros, inclusivos, responsáveis e universalmente acessíveis, a fim de impulsionar o comércio intra-africano;
- c. estabelecer regras harmonizadas, previsíveis e transparentes, bem como princípios e normas comuns para os sistemas de pagamentos e liquidação digitais transfronteiriços no âmbito da ZCLCA;
- d. promover a interoperabilidade entre os diferentes sistemas digitais de pagamento e liquidação dos Estados Partes;
- e. promover a utilização das moedas locais africanas nos sistemas de pagamento e liquidação digitais transfronteiriços no âmbito da ZCLCA; e
- f. facilitar a realização do objectivo do Tratado de criar a Comunidade Económica Africana de criar a União Monetária Africana, o Banco Central Africano e a moeda única africana.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Anexo aplica-se aos pagamentos digitais transfronteiriços, quer por grosso quer a retalho, efectuados por uma pessoa de um Estado Parte, em que os instrumentos e canais de pagamento incluem, entre outros, transferências bancárias, transferências electrónicas de fundos, dinheiro móvel, aplicações móveis, códigos de resposta rápida, carteiras digitais e cartões de crédito, débito e pré-pagos, apoiados por sistemas de



- pagamento e liquidação reconhecidos ou adoptados pelos Estados Partes a nível continental, regional e nacional.
2. O presente Anexo aplica-se aos sistemas de pagamento digital reconhecidos e explorados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dos Estados Partes.
 3. O presente Anexo não é aplicável a:
 - a. pagamentos ou transacções digitais nacionais iniciados e terminados num Estado Parte, mesmo que as transacções de pagamento sejam facilitadas por uma contraparte internacional;
 - b. pagamentos efectuados exclusivamente em dinheiro; e
 - c. pagamentos efectuados em cheques em suporte de papel, vales em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e vales postais em suporte de papel.
 4. O presente Anexo não derroga nem altera os direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito do Protocolo sobre o Comércio de Serviços. Para mais garantia, em caso de conflito ou incoerência entre o presente Anexo e o Protocolo sobre o Comércio de Serviços, as disposições do Protocolo sobre o Comércio de Serviços prevalecerão na medida do conflito ou incoerência.

SEGUNDA PARTE

PROMOÇÃO DOS PAGAMENTOS DIGITAIS

Artigo 4.º

Quadro Regulamentar Facilitador

1. Cada Estado Parte adopta ou mantém um quadro jurídico e regulamentar para os pagamentos digitais que, entre outros aspectos, não discriminará de forma arbitrária ou injustificada as instituições financeiras e outros prestadores de serviços de pagamento, incluindo as tecnologias financeiras e os operadores de redes móveis no que respeita ao acesso aos serviços e às infra-estruturas, bem como qualquer tomada de decisões necessárias para o funcionamento dos sistemas de pagamento digital.
2. Os Estados Partes, no seu quadro jurídico e regulamentar referido no Parágrafo 1 do presente artigo, envidam esforços para permitir que os prestadores de serviços de pagamento digital, incluindo as empresas de tecnologia financeira, os retalhistas e os operadores de redes móveis, emitam instrumentos e canais de pagamento digital e prestem serviços de pagamento digital de forma direta e independente, sem necessidade de estabelecerem parcerias com uma instituição financeira.

Artigo 5.º

Concorrência e Inovação

1. Os Estados Partes facilitam a inovação e a concorrência no domínio dos pagamentos digitais, permitindo a introdução de novos produtos e serviços financeiros e de pagamentos digitais, mediante a adopção de "sandboxes" regulamentares e tecnológicas.
2. Os Estados Partes desenvolver regulamentação que promova a concorrência e a inovação no sector dos pagamentos digitais.
3. Os Estados Partes promovem a adopção e a utilização de tecnologias emergentes e avançadas, bem como de métodos e plataformas de pagamento como o dinheiro móvel, o dinheiro electrónico, as moedas digitais dos bancos centrais, as interfaces de programação de aplicações e as tecnologias de regulamentação e supervisão, a fim de



promover pagamentos digitais inclusivos, eficientes, eficazes, seguros e sustentáveis, sob reserva do Anexo sobre Tecnologias Emergentes e Avançadas e do Anexo sobre Tecnologias Financeiras do Protocolo e em colaboração com a indústria, os bancos centrais e os organismos de normalização pertinentes.

4. Os Estados Partes aceleram a adopção e a utilização de pagamentos digitais, nomeadamente através da:
 - a. facilitação da oferta de produtos e serviços de pagamento digitais inovadores, rápidos e de baixo custo, tais como pagamentos imediatos, dinheiro electrónico e dinheiro móvel;
 - b. permissão de pagamentos digitais para pagamentos de retalho em modo offline; e
 - c. promoção da literacia e da sensibilização para os pagamentos digitais entre as micro, pequenas e médias empresas africanas, as mulheres, os jovens, os indígenas, as comunidades rurais e locais, as pessoas com deficiência e outros grupos sub-representados.

Artigo 6.º

Moedas Digitais

1. Os Estados Partes, de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais, adoptam ou mantêm moedas digitais como meio de troca nas suas jurisdições para, entre outros, facilitar os pagamentos digitais transfronteiriços para o comércio intra-africano.
2. Os Estados Partes que tenham adoptado ou mantido moedas digitais como meio de troca, nos termos do n.º 1 do presente artigo, podem celebrar acordos ou convénios sobre moedas digitais para facilitar os pagamentos digitais transfronteiriços no âmbito do comércio intra-africano.

Artigo 7.º

Moedas Locais Africanas

1. Os Estados Partes promovem a utilização das moedas locais africanas na operacionalização dos sistemas de pagamento e liquidação digitais transfronteiriços, a fim de impulsionar o comércio intra-africano.
2. Os Estados Partes cooperam para promover a convertibilidade das moedas locais africanas, com vista a reforçar o comércio intra-africano e reduzir os custos de transacção dos pagamentos digitais transfronteiriços.
3. Os Estados Partes podem celebrar um acordo ou convénio sobre uma moeda única ou moedas livremente convertíveis para pagamentos digitais, desde que a moeda livremente convertível seja uma moeda local africana ou qualquer moeda africana introduzida por esse acordo ou convénio.
4. Cabe aos Estados Partes que sejam parte num acordo ou convénio referido no n.º 3 do presente artigo:
 - a. dar a outros Estados Partes interessados a oportunidade adequada de negociar a adesão a esses acordos ou convénios.
 - b. informar no mais curto prazo, através do Secretariado, os outros Estados Partes da abertura de negociações sobre tais acordos ou convénios, dar a qualquer outro Estado Parte ou outros Estados Partes a oportunidade de manifestar o seu interesse em participar nas negociações antes de estas entrarem numa fase substantiva.



TERCEIRA PARTE

FACILITAÇÃO DOS PAGAMENTOS DIGITAIS TRANSFRONTEIRIÇOS

Artigo 8.º

Não Discriminação

1. Um Estado Parte não concede a um sistema de pagamento e liquidação digital ou a um instrumento de pagamento de outro Estado Parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede a um sistema de pagamento e liquidação digital ou a um instrumento de pagamento semelhante do seu próprio Estado Parte.
2. Um Estado Parte não concede a um sistema digital de pagamento e liquidação ou a um instrumento de pagamento de outro Estado Parte um tratamento menos favorável do que aquele que concede a sistemas digitais de pagamento e liquidação ou a instrumentos de pagamento similares dos outros Estados Partes ou de terceiros.
3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, dois ou mais Estados Partes podem manter ou celebrar acordos ou convénios preferenciais para facilitar os pagamentos digitais transfronteiriços, em conformidade com os objectivos do presente Anexo.
4. Os Estados Partes que sejam parte em acordos ou convénios preferenciais referidos no n.º 3 do presente artigo devem dar a outros Estados Partes interessados a oportunidade adequada de negociar as preferências neles concedidas numa base de reciprocidade.

Artigo 9.º

Interoperabilidade

Os Estados Partes promovem a interoperabilidade transfronteiriça entre os sistemas, casos de utilização, instrumentos e canais de pagamento e liquidação digitais existentes e novos, a fim de reforçar a utilização e a adopção de pagamentos digitais, nomeadamente através da:

- a. adopção de normas internacionais de mensagens para o intercâmbio electrónico de dados entre instituições financeiras e prestadores de serviços de pagamentos digitais;
- b. facilitação da utilização de interfaces e plataformas de programação de aplicações abertas, através do desenvolvimento de directrizes bancárias e financeiras abertas;
- c. eliminação de barreiras regulamentares e técnicas à interoperabilidade dos sistemas de pagamento e liquidação digitais; e;
- d. colaboração com os prestadores de serviços de pagamento digital, as entidades reguladoras, os agregadores de pagamentos e as associações sectoriais relevantes em matéria de normas e soluções técnicas comuns

Artigo 10.º

Reconhecimento Mútuo

1. Um Estado Parte reconhece os instrumentos de pagamento ou os sistemas digitais de pagamento e liquidação reconhecidos e operados noutra Estado Parte.
2. O reconhecimento referido no parágrafo 1 do presente artigo é efectuado, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, através de harmonização ou basear-se num acordo ou convénio entre os Estados Partes interessados ou pode ser concedido unilateralmente.



3. Caso um Estado Parte conceda o reconhecimento unilateralmente, deve dar a oportunidade a qualquer outro Estado Parte de demonstrar que os seus sistemas de pagamento e de pagamento digital devem ser reconhecidos.
4. Se o reconhecimento se basear num acordo ou num convénio, os outros Estados Partes interessados devem ter a possibilidade de negociar a sua adesão a esse acordo ou convénio.
5. Um Estado Parte não reconhece os instrumentos de pagamento ou os sistemas digitais de pagamento e liquidação de uma forma que possa constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre Estados Partes ou uma restrição dissimulada aos pagamentos digitais.

Artigo 11.º

Autenticação

Os Estados Partes adoptam ou mantêm medidas que permitam a autenticação dos pagamentos digitais transfronteiriços utilizando, entre outros, a autenticação baseada em certificados, a autenticação baseada em fichas, a autenticação biométrica, o conhecimento electrónico do cliente "Know-your-customers", a autenticação multifactor, as identidades digitais, o reconhecimento facial ou as assinaturas electrónicas.

Artigo 12.º

Pagamentos e Transferências Digitais Transfronteiriços

1. Um Estado Parte não aplica restrições aos pagamentos e transferências digitais transfronteiriças que sejam necessários para a realização de comércio digital por uma pessoa de um Estado Parte.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, um Estado Parte pode adoptar ou manter restrições aos pagamentos e transferências digitais transfronteiriças relacionados com a realização de comércio digital por uma pessoa de um Estado Parte:
 - a. em caso ou ameaça de défices graves da balança de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas;
 - b. em caso de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e da proliferação; ou
 - c. em circunstâncias excepcionais, quando os movimentos de capitais causam ou ameaçam causar graves dificuldades económicas ou financeiras no Estado Parte em causa.
3. As restrições referidas no parágrafo 2 do presente artigo devem:
 - a. não discriminar entre Estados Partes, pagamentos digitais ou instituições financeiras;
 - b. ser coerente com as normas internacionais aplicáveis;
 - c. evitar danos desnecessários aos interesses comerciais legítimos das pessoas de um Estado Parte e de outros Estados Partes;
 - d. não excedam as necessárias para fazer face às circunstâncias descritas no no Parágrafo 2 do presente artigo; e
 - e. ter carácter temporário e ser progressivamente suprimido à medida que a situação referida no parágrafo 2 do presente artigo melhorar.



4. O Estado Parte que adopte ou mantenha as restrições referidas no presente artigo ou quaisquer alterações às mesmas, notifica no mais curto prazo, através do Secretariado, os outros Estados Partes.
5. O presente artigo não prejudica o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Protocolo relativo ao Comércio de Serviços e nos artigos 22.º e 23.º do Protocolo relativo aos Investimentos.

Artigo 13.º

Taxas e Encargos

1. Os Estados Partes adoptam ou mantêm leis ou regulamentos que exijam que os prestadores de serviços de pagamento digital publiquem ou disponibilizem publicamente as respectivas taxas ou encargos cobrados, directa ou indirectamente, sobre os pagamentos digitais, com vista a promover a transparência e a previsibilidade das taxas e encargos sobre os pagamentos digitais transfronteiriços.
2. Os Estados Partes cooperam para reduzir os custos de transacção, incluindo taxas ou encargos cobrados, directa ou indirectamente, nos pagamentos digitais transfronteiriços, e assegurar que essas taxas sejam proporcionais ao serviço prestado.
3. Os Estados Partes cooperam para reduzir os custos de cumprimento da regulamentação, incluindo, mas não se limitando a, taxas de licenciamento, custos de processamento de tecnologias e infra-estruturas, requisitos do sistema de detecção de fraudes, custos jurídicos, de auditoria e de elaboração de relatórios, bem como as sanções e multas.

Artigo 14.º

Infra-estrutura de Pagamento Digital

1. Os Estados Partes cooperam para facilitar a integração das infra-estruturas de pagamento digital existentes e futuras, com vista a facilitar os pagamentos digitais transfronteiriços através da:
 - a. adopção de normas ou directrizes relevantes em matéria de interoperabilidade dos sistemas de pagamentos e liquidação digitais adoptadas a nível internacional, continental e regional;
 - b. incentivo aos bancos centrais para facilitarem a interoperabilidade dos sistemas de pagamento e liquidação digitais nacionais, regionais e continentais que gerem tanto os pagamentos de retalho em tempo real (RTRP) como a liquidação por bruto em tempo real (RTGS); e
 - c. incentivo s Comunidades Económicas Regionais (CER) e aos acordos comerciais regionais para que promovam a interoperabilidade dos SLBTR, com vista a estabelecer um sistema continental integrado e interoperável de pagamento e liquidação digital.
2. Os Estados Partes quando necessário, colaboram com todas as partes interessadas, incluindo as Comunidades Económicas Regionais (CER), os bancos centrais, os prestadores de serviços de pagamento, as entidades reguladoras e os organismos de normalização, para desenvolver infra-estruturas de pagamento digital.

Artigo 15.º

Transparência e Notificação

1. Cabe à cada Estado Parte:



- a. publicar ou colocar à disposição do público, inclusive através de meios electrónicos, as suas leis, regulamentos, políticas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que afectem ou digam respeito a pagamentos digitais.
 - b. notificar no mais curto prazo, através do Secretariado, os outros Estados Partes da introdução de quaisquer novas leis e regulamentos ou alterações às leis ou regulamentos existentes ou de quaisquer medidas relativas ou que afectem os pagamentos digitais.
2. Nada no presente artigo é interpretado no sentido de exigir a qualquer Estado Parte que divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação impediria a aplicação da lei, prejudicaria interesses comerciais e estratégicos legítimos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou seria contrária aos interesses públicos ou essenciais de segurança.

QUARTA PARTE

PAGAMENTOS DIGITAIS TRANSFRONTEIROS SEGUROS E PROTEGIDOS

Artigo 16.º

Segurança Cibernética

1. Nos termos do artigo 25.º do Protocolo, os Estados Partes adoptam ou mantêm medidas para combater a cibercriminalidade e as ciberameaças nos pagamentos digitais, tendo em conta as melhores práticas e normas internacionais pertinentes.
2. Os Estados Partes adoptam leis e regulamentos que imponham obrigações aos prestadores de serviços de pagamento digital para assegurar a detecção precoce e a resposta, entre outros, criminalidade cibernética e ameaças cibernéticas.

Artigo 17.º

Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação

1. Cada Estado Parte adopta e mantêm leis ou regulamentos para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de pagamentos digitais, tendo em conta as melhores práticas e normas internacionais pertinentes.
2. Os Estados Partes adoptam ou mantêm leis e regulamentos que imponham obrigações aos fornecedores de serviços pagamentos digitais para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de pagamentos digitais.

Artigo 18.º

Transferência e Protecção de Dados Pessoais

1. Nos termos do artigo 20.º do Protocolo, os Estados Partes autorizam a transferência transfronteiriça dos dados de pagamento necessários para facilitar os pagamentos digitais, com uma supervisão regulamentar adequada.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os Estados Partes podem restringir a transferência de dados, incluindo dados, por meios electrónicos, a fim de proteger os dados pessoais, a privacidade pessoal e a confidencialidade dos registos e contas individuais, incluindo em conformidade com as suas leis e regulamentos. No



entanto, essas restrições não devem ser utilizadas como meio de evitar os compromissos ou obrigações dos Estados Partes ao abrigo do presente Anexo ou do Protocolo.

3. As disposições dos artigos 20.º e 21.º do protocolo e as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Anexo relativo às Transferências Transfronteiriças de Dados do protocolo aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Anexo.

Artigo 19.º

Práticas Enganosas e Fraudulentas

1. Cada Estado Parte adopta ou mantém leis e regulamentos para evitar práticas enganosas e fraudulentas ou para lidar com os efeitos de um incumprimento nos pagamentos digitais, tendo em conta as melhores práticas e normas internacionais relevantes.
2. Cabe aos Estados Partes:
 - a. adoptar ou manter leis e regulamentos que imponham obrigações aos prestadores de serviços de pagamento digital para proteger contra práticas enganosas e fraudulentas nos pagamentos digitais.
 - b. facilitar a adopção e a utilização de tecnologias emergentes e avançadas para evitar práticas enganosas e fraudulentas nos pagamentos digitais, sob reserva do disposto no Anexo sobre Tecnologias Emergentes e Avançadas do Protocolo.

Artigo 20.º

Protecção dos Consumidores

1. Cabe aos Estados Partes:
 - a. garantir que os consumidores envolvidos no comércio digital tenham acesso fácil a informações claras completas e prontamente disponíveis sobre taxas e encargos, taxas de câmbio e mecanismos de resolução de litígios para pagamentos digitais transfronteiriços.
 - b. estabelecer mecanismos eficazes para a resolução de litígios decorrentes de pagamentos digitais transfronteiriços.
 - c. cooperar para dar resposta às queixas ou preocupações dos consumidores relacionadas com os pagamentos digitais transfronteiriços.

Artigo 21.º

Resposta a Situações de Emergência nos Pagamentos Digitais Transfronteiriços

1. Cabe aos Estados Partes:
 - a. criar ou designar equipas nacionais ou sectoriais de resposta a emergências para administrar as disposições abrangidas pelos artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º do presente Anexo; e
 - b. através das suas equipas nacionais de resposta a emergências, cooperar e colaborar para fazer face aos incidentes abrangidos pelos artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º do presente Anexo.
2. Os Estados Partes podem mandar as equipas nacionais ou sectoriais de resposta a emergências para criarem um registo ou base de dados nas respectivas jurisdições para a recolha, comparação e análise dos incidentes abrangidos pelos artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º do presente Anexo.



Artigo 22.º

Cooperação

1. Cabe aos Estados Partes:
 - a. cooperar através do intercâmbio de informações, conhecimentos e competências, investigação e desenvolvimento, actividades de formação, aprendizagem entre pares, assistência técnica, colaboração entre os sectores público e privado, reforço das capacidades e partilha de experiências e melhores práticas em matéria de pagamentos digitais transfronteiriços.
 - b. colaborar, quando necessário, com os organismos regionais, continentais e internacionais competentes na implementação do presente Anexo.
2. Os Estados Partes podem criar um fórum continental que inclua bancos centrais, decisores políticos, empresas de tecnologia financeira, sistemas continentais e regionais de pagamento e liquidação, prestadores de serviços financeiros móveis, bancos e outras partes interessadas relevantes para promover a cooperação e a colaboração em matéria de sistemas de pagamento e liquidação digitais transfronteiriços.
3. Os Estados Partes cooperaram estreitamente entre si, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos nacionais, para combater e prevenir as questões abrangidas pelos artigos 16.º, 17.º e 19.º do presente Anexo, nomeadamente mediante:
 - a. o intercâmbio de informações e de melhores práticas;
 - b. o auxílio jurídico mútuo;
 - c. as campanhas de sensibilização do público; e
 - d. a formação e reforço das capacidades das autoridades policiais e judiciais, bem como de outras partes interessadas.

Artigo 23.º

Harmonização dos Regulamentos de Segurança e Protecção

1. Os Estados Partes harmonizam as suas disposições legislativas e , regulamentares ou medidas referidas nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente Anexo.
2. Cabe aos Estados Partes assegurar que:
 - a. os seus prestadores de serviços de pagamento digital cumpram sempre as disposições legislativas e medidas regulamentares pertinentes aplicáveis ou referidas nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente Anexo.
 - b. as leis e, regulamentos ou medidas referidos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente Anexo não sejam aplicados de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre instituições financeiras, pagamentos digitais ou Estados Partes, ou uma restrição dissimulada aos pagamentos digitais transfronteiriços ou ao comércio digital.



QUINTA PARTE
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Regulamentos e Directrizes

Os Estados Partes elaboram adoptar regulamentos ou directrizes continentais sobre qualquer dos aspectos do presente Anexo, a fim de facilitar a sua implementação e aplicação efectivas.

Artigo 25.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio entre os Estados Partes decorrente ou relacionado com a interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente anexo é resolvido em conformidade com o Protocolo relativo às Regras e Procedimentos de Resolução de Litígios.

Artigo 26.º

Revisão e Alteração

O presente Anexo é objecto de revisão e de alterações em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Acordo da ZCLCA, respectivamente.

Artigo 27.º

Textos Autênticos

O presente Anexo é redigido em seis (6) textos originais, nas línguas árabe, inglesa, francesa, swahili, portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé todos os textos.



ANEXO SOBRE TECNOLOGIA FINANCEIRA

PRIMEIRA PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a. **“Anexo”**, o Anexo sobre Tecnologia Financeira do Protocolo;
- b. **“Tecnologia Financeira”**, tecnologias que transformam a prestação de serviços financeiros, estimulando o desenvolvimento de novos modelos de negócio, aplicações, processos e produtos. Para mais garantia, estas tecnologias incluem, mas não se limitam a:
 - I. empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão especializadas em inovação financeira de base tecnológica.
 - II. instituições financeiras históricas em transição para modelos de plataforma; e
 - III. empresas tecnológicas que oferecem serviços de agregação a prestadores de serviços financeiros digitais.
- c. **“Pessoa de um Estado Parte”**, uma pessoa de um Estado Parte, tal como denifido na alínea p) do artigo 1.º do Protocolo.

Artigo 2.º

Objectivos

2. Os objectivos do presente Anexo são:
 - a. dar efeito ao n.º 2 do artigo 35.º do Protocolo;
 - b. tirar partido da tecnologia financeira para promover os pagamentos digitais transfronteiriços e impulsionar o comércio intra-africano;
 - c. incentivar a cooperação entre os Estados Partes na promoção da inovação responsável e da regulamentação da tecnologia financeira;
 - d. promover a colaboração entre os Estados Partes, as empresas de tecnologia financeira e os organismos do sector, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes; e
 - e. estabelecer regras harmonizadas, previsíveis e transparentes, bem como princípios e normas comuns para facilitar o funcionamento sem discontinuidades das empresas de tecnologia financeira em África.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Anexo aplica-se à tecnologia financeira implantada e utilizada no comércio digital pelas pessoas de Estados Partes.
2. O presente Anexo não derroga nem modifica os direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito do Protocolo sobre o Comércio de Serviços. Para mais garantia, em caso de conflito ou incoerência entre o presente anexo e o Protocolo sobre o Comércio de Serviços, as disposições do Protocolo sobre o Comércio de Serviços prevalecerão na medida do conflito ou incoerência.



SEGUNDA PARTE
REGULAMENTOS E NORMAS

Artigo 4.º

Não Discriminação

1. Os Estados Partes não concedem às tecnologias financeiras licenciadas ou registadas noutros Estados Partes um tratamento menos favorável do que aquele que concedem a tecnologias financeiras similares no seu território.
2. Os Estados Partes não concedem às tecnologias financeiras licenciadas ou registadas noutros Estados Partes um tratamento menos favorável do que o concedido a tecnologias financeiras similares licenciadas ou registadas noutros Estados Partes ou em terceiros.

Artigo 5.º

Registo e Concessão de Licenças

1. Os Estados Partes registam e autorizam as empresas de tecnologia financeira a fornecer ou facilitar produtos e serviços financeiros em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais, a fim de facilitar o comércio intra-africano.
2. Os Estados Partes devem adoptar ou manter quadros legais e regulamentares que permitam às empresas de tecnologias financeiras fornecer produtos e serviços financeiros.
3. Os Estados Partes podem, nos seus quadros legais e regulamentares, permitir que as empresas de tecnologias financeiras forneçam produtos e serviços financeiros de forma directa e independente, sem a necessidade de se associarem a uma instituição financeira.
4. Os Estados Partes, sob reserva das suas leis e regulamentos, incentivam a concessão de licenças às empresas de tecnologias financeiras para que estas possam efectuar pagamentos digitais ou prestar serviços financeiros em vários Estados Partes.
5. Os Estados Partes harmonizam as suas leis e regulamentos relativos ao registo e licenciamento de empresas de tecnologia financeira.

Artigo 6.º

Interoperabilidade

Os Estados Partes promovem a interoperabilidade transfronteiriça entre as tecnologias financeiras, as instituições financeiras e outros prestadores de serviços de pagamentos digitais, com vista a facilitar os pagamentos e os serviços digitais, nomeadamente através da:

- a. adopção de normas regionais, continentais e internacionais pertinentes;
- b. facilitação do acesso e da utilização de interfaces de programação de aplicações e plataformas abertas;
- c. eliminação de barreiras regulamentares e técnicas desnecessárias à interoperabilidade dos pagamentos digitais; e
- d. colaboração com os prestadores de serviços de pagamento digital, agregadores de pagamentos, entidades reguladoras e associações do sector em matéria de normas comuns e soluções técnicas.



Artigo 7.º

Financiamento Aberto

Os Estados Partes adoptam ou mantêm, se for caso disso, leis e regulamentos relativos ao financiamento aberto que:

- a. permitam o intercâmbio seguro e eficiente de dados sobre serviços financeiros entre instituições financeiras e empresas de tecnologia financeira autorizadas através de interfaces de programação de aplicações; e
- b. permitam que as empresas de tecnologia financeira desenvolvam produtos e serviços financeiros inovadores que aproveitem os dados consentidos pelos clientes e que promovam a obtenção de potenciais benefícios, tais como uma maior concorrência e um maior valor para os clientes

Artigo 8.º

Ambientes de Testagem da Regulamentação

1. Os Estados Partes esforçarem-se por criar ambientes de testagem da regulamentação a nível nacional para facilitar o desenvolvimento e o teste de inovações tecnológicas financeiras sob supervisão regulamentar, protegendo simultaneamente os consumidores, gerindo o risco e preservando a estabilidade do sistema financeiro.
2. Os Estados Partes garantem que os ambientes de testagem da regulamentação:
 - a. proporcionem um ambiente controlado que promova a inovação e facilite o desenvolvimento, o teste e a validação de casos de utilização de tecnologia financeira durante um período limitado antes da sua implantação e utilização no comércio digital ou da sua entrada no mercado digital da ZCLCA.
 - b. permitam, se for caso disso, testar as tecnologias financeiras em condições reais durante um período limitado, sob reserva do cumprimento das leis e regulamentos em matéria de protecção dos consumidores, estabilidade financeira, protecção de dados e segurança cibernética.
3. Os Estados Partes podem criar ambientes de testagem da regulamentação a nível continental ou regional para facilitar o desenvolvimento e o ensaio de tecnologias financeiras por pessoas dos Estados Partes, incluindo empresas de propriedade africana.
4. Os ambientes de testagem da regulamentação referidos no presente artigo devem centrar-se nas inovações tecnológicas financeiras em domínios como, entre outros, os pagamentos digitais, a tecnologia de cadeia de blocos e a tecnologia regulamentar.

Artigo 9.º

Concorrência e Inovação

Os Estados Partes promovem a concorrência e a inovação no domínio das tecnologias financeiras mediante:

- a. adopção de políticas e leis que incentivem a inovação responsável e a concorrência leal entre empresas de tecnologia financeira e entre empresas de tecnologia financeira e instituições financeiras;
- b. adopção de normas regionais, continentais e internacionais relevantes em matéria de tecnologia financeira, assegurando um quadro regulamentar harmonizado que apoie a inovação, protegendo simultaneamente os interesses dos consumidores e a estabilidade financeira;



- c. promoção da investigação e do desenvolvimento no domínio das tecnologias financeiras;
- d. encorajamento das suas empresas de tecnologia financeira a utilizar as instalações e a assistência, quando disponíveis, nos territórios de outros Estados Partes para explorar novas oportunidades de negócio;
- e. fomento da colaboração, do diálogo, da parceria e da transferência de tecnologia entre as suas empresas de tecnologia financeira;
- f. adopção de medidas para facilitar a entrada, a escalabilidade e a sustentabilidade das tecnologias financeiras, incluindo, mas não se limitando a, programas de incubação transfronteiriços, oportunidades de financiamento e orientações regulamentares;
- g. criação de centros de inovação, incluindo, mas não se limitando a, centros de inovação que promovam a colaboração e a partilha de conhecimentos entre empresas de tecnologia financeira, indústria, universidades e reguladores; e
- h. promoção da literacia e da sensibilização em matéria de tecnologias financeiras junto das micro, pequenas e médias empresas africanas, das mulheres, dos jovens, das populações indígenas, das comunidades rurais e locais, das pessoas com deficiência e de outros grupos sub-representados, com vista a aumentar a adopção e a utilização das tecnologias financeiras.

Artigo 10.º

Transparência e Notificação

1. Cabe a cada Estado Parte, no mais curto prazo:
 - a. publicar ou disponibilizar ao público, incluindo por meios electrónicos, as suas leis, regulamentos, políticas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que afectem a tecnologia financeira.
 - b. notificar os outros Estados Partes, através do Secretariado, da introdução de quaisquer leis e regulamentos novos ou alterações às leis ou regulamentos existentes ou de quaisquer medidas relativas ou que afectem a tecnologia financeira.
2. Nenhuma das disposições do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir que um Estado Parte divulgue ou permita o acesso a informações e dados confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou prejudicar os legítimos interesses comerciais e estratégicos de determinadas empresas ou instituições, públicas ou privadas, ou que, de qualquer outra forma, seja contrária aos seus interesses públicos ou essenciais de segurança.

TERCEIRA PARTE

SEGURANÇA E PROTECÇÃO

Artigo 11.º

Segurança Cibernética

1. Nos termos do artigo 25.º do Protocolo, os Estados Partes adoptam ou mantêm medidas para combater a criminalidade cibernética e as ameaças cibernéticas no domínio das tecnologias financeiras, tendo em conta as melhores práticas e normas regionais e internacionais pertinentes.
2. Os Estados Partes adoptam leis e regulamentos que imponham obrigações às empresas de tecnologia financeira para assegurar a detecção precoce e a resposta a, e proteger contra crimes cibernéticos e as ameaças cibernéticas.



Artigo 12.º

Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação

1. Cada Estado Parte adopta e mantém leis ou regulamentos para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação de tecnologias financeiras, tendo em conta as melhores práticas e normas internacionais pertinentes.
2. Os Estados Partes adoptam ou mantêm leis e regulamentos que imponham obrigações às empresas de tecnologia financeira para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação da tecnologia financeira.

Artigo 13.º

Transferência e Protecção de Dados Pessoais

1. Os Estados Partes adoptam leis e regulamentos que imponham às empresas de tecnologia financeira a obrigação de proteger os dados pessoais.
2. Os Estados Partes não adoptam nem mantêm medidas que impeçam as transferências de dados, incluindo dados pessoais por via eletrónica, necessárias para a prestação ou facilitação de serviços financeiros digitais por uma pessoa de um Estado Parte.
3. Ao adoptarem ou manterem as medidas referidas no n.º 2 do presente artigo, os Estados Partes permitem a transferência transfronteiriça segura de dados financeiros para todas as empresas de tecnologia financeira com supervisão regulamentar adequada. As disposições dos artigos 20.º e 21.º do Protocolo e as disposições nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 21.º do Anexo 4 relativo às Transferências Transfronteiriças de Dados do Protocolo aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Anexo.
4. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, os Estados Partes podem restringir a transferência de dados, incluindo dados pessoais, por meios electrónicos, com vista a proteger os dados pessoais, a privacidade pessoal e a confidencialidade dos registos e contas individuais, incluindo em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares. No entanto, essas restrições não podem ser utilizadas como meio de evitar os compromissos ou obrigações de um Estado Parte ao abrigo do presente Anexo.

Artigo 14.º

Práticas Enganosas e Fraudulentas

1. Cada Estado Parte adopta ou mantém leis e regulamentos para prevenir práticas enganosas e fraudulentas ou para lidar com os efeitos de um incumprimento no domínio das tecnologias financeiras, tendo em conta as melhores práticas e normas internacionais relevantes.
2. Os Estados Partes adoptam ou mantêm leis e regulamentos que imponham às empresas de tecnologia financeira obrigações de protecção contra práticas enganosas e fraudulentas.



Artigo 15.º

Protecção dos Consumidores

1. Cabe aos Estados Partes:
 - a. adoptar ou manter leis e regulamentos sobre tecnologia financeira para a protecção dos consumidores.
 - b. adoptar ou manter leis e regulamentos que imponham obrigações às empresas de tecnologia financeira para proteger os consumidores.
 - c. cooperar no sentido de resolver e de proporcionar reparação às queixas ou preocupações dos consumidores no domínio das tecnologias financeiras.

Artigo 16.º

Resposta a Emergências em Tecnologia Financeira

As disposições do artigo 21.º do Anexo 3 do Protocolo relativo aos pagamentos digitais transfronteiriços são aplicáveis *mutatis mutandis* aos artigos 11.º, 12.º, 14.º e 15.º do presente Anexo.

Artigo 17.º

Harmonização das Regras de Protecção e Segurança

O artigo 23.º do Anexo 3 aplica-se *mutatis mutandis* aos artigos 11.º, 12.º, 14.º e 15.º do presente Anexo.

Artigo 18.º

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperam através do intercâmbio de informações, conhecimentos e competências, investigação e desenvolvimento, actividades de formação, aprendizagem entre pares, assistência técnica, colaboração entre os sectores público e privado, reforço das capacidades e partilha de experiências e melhores práticas no domínio das tecnologias financeiras.
2. Os Estados Partes podem colaborar na criação de organismos regionais ou continentais de certificação da utilização das tecnologias financeiras
3. Os Estados Partes podem colaborar, quando necessário, com os organismos regionais, continentais e internacionais competentes na aplicação do presente Anexo.
4. Os Estados Partes cooperam estreitamente entre si, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos nacionais, para combater e prevenir as questões referidas nos artigos 11.º, 12.º e 14.º do presente anexo, nomeadamente mediante:
 - a. o intercâmbio de informações e de melhores práticas;
 - b. o auxílio jurídico mútuo;
 - c. as campanhas de sensibilização do público; e
 - d. a formação e reforço das capacidades das autoridades policiais e judiciais, bem como de outras partes interessadas.



